

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

NICOLE PEDROSO ANGHER

TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS VIA *COOKIES*

São Paulo

2024

NICOLE PEDROSO ANGHER

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: JULIA GEBARA GOMES

São Paulo

2024

NICOLE PEDROSO ANGHER

TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS VIA *COOKIES*

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, por sempre ter me acompanhado nos meus estudos, sempre ter me abençoado e aberto as melhores portas que o meu coração jamais sonhou em conquistar, se não fosse pela Sua permissão nenhum desses planos teriam acontecido.

Agradeço aos meus familiares por todo o apoio nessa jornada. Especialmente aos meus pais Karla e Richard e ao meu irmão Rodrigo, que sempre estiveram comigo nos momentos de maiores aflições, tanto acadêmicas, quanto profissionais. Sempre estiveram ao meu lado para enxugar as minhas lágrimas e para me apoiar nas minhas dificuldades. Inclusive e principalmente nos meus momentos de maiores nervosismos, quando eu descontava uma raiva infundada neles e eles sempre entendiam o meu lado e me abraçavam.

Agradeço às minhas amigas que me acompanharam ao longo desses anos. Anos de muitas incertezas, choros, estresse, mas principalmente de muita alegria. Foram graças às minhas amigas, Beatriz, Bruna, Amanda, Ana Laura, Livia, Isabela que os dias de aula durante a pandemia e no campus se tornaram algo prazeroso, a companhia de vocês sempre foi um grande incentivo para ir à faculdade. Só a gente sabe o tanto que sofremos com os inúmeros trabalhos em grupo, o tanto que já quisemos matar umas às outras por conta deles e mesmo assim sempre continuamos juntas. Mesmo com a loucura da pandemia, onde ficamos anos sem nos vermos, a com a nossa amizade se manteve.

Os nossos intervalos no prédio 24 e no bosque do prédio 03 sempre terão um lugar especial no meu coração, a saudade de ver vocês todos os dias e de dar risada por qualquer besteira será algo que não passará do dia para a noite.

Também não poderia deixar de agradecer à Fernanda, que me acompanhou não apenas na faculdade, mas também em um dos meus estágios mais marcantes, que se não fosse por ela eu se quer teria conseguido. Não sei expressar o tamanho da saudade que já sinto da época em que trabalhávamos juntas, então a saudade que sentirei de estudarmos juntas também será algo que me marcará para sempre. Muito obrigada por ser quem você é e por me abraçar por eu ser quem eu sou.

Por fim, agradeço à Universidade Presbiteriana Mackenzie, que além de me permitir conhecer pessoas incríveis, é um excelente ambiente acadêmico que proporcionou o meu desenvolvimento como profissional.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os *cookies* e suas políticas, com enfoque ao tratamento de dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Com o desenvolvimento do mundo digital as pessoas se veem cada vez mais em um ambiente onde seu consentimento é constante solicitado pelos provedores de internet para a coleta de seus dados. Como principal ferramenta para a coleta e compartilhamento dessas informações, as empresas fazem uso da ferramenta de *cookies*, que executam a tarefa de forma imperceptível pelo usuário, o que pode colocá-lo em risco. Nesse cenário, os Estados veem produzindo Leis e Regulamentos com o objetivo de conscientizar e proteger a população, adotando medidas como o consentimento do usuário como meio para garantir sua privacidade. Assim, os sites vêm adotando diversas medidas com o intuito de estarem de acordo com as disposições legais. Todavia, por se tratar de um processo complexo, muitos provedores encontram dificuldade em fornecer a informação de forma clara ao titular do dado, que acaba por fornecer seu consentimento sem saber o tratamento que será feito ao dado coletado. Dessa forma, esse estudo inicialmente traça o desenvolvimento histórico da origem do direito à proteção de dados, para então seguir sobre como o tema é tratado pela legislação brasileira na LGPD. Em seguida, será abordada a origem, definição e necessidade dos *cookies* sob a ótica da LGPD. Posteriormente, explora-se uma análise sobre o papel do consentimento e do legítimo interesse no tratamento de dados, visando preservar e assegurar esse direito. Termina-se trazendo uma análise de políticas de *cookies* de três grandes empresas.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; Política de *Cookies*; Tratamento de Dados; *Cookies*.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze *cookies* and their policies, with a focus on data processing under the terms of the *Lei Geral de Proteção de Dados* (LGPD). With the development of the digital world, people increasingly find themselves in an environment where their consent is constantly requested by Internet providers for the collection of their data. As the main tool for collecting and sharing this information, companies use *cookies*, which perform the task imperceptibly for the user, which can put them at risk. Against this backdrop, states have produced laws and regulations aimed at raising awareness and protecting the population, adopting measures such as user consent as a means of guaranteeing privacy. Thus, websites have been adopting various measures in order to comply with legal provisions. However, because it is a complex process, many providers find it difficult to provide the information clearly to the data subject, who ends up giving their consent without knowing how the collected data will be processed. Thus, this study initially traces the historical development of the origin of the right to data protection, and then goes on to look at how the subject is dealt with by Brazilian legislation in the LGPD. Next, the origin, definition and necessity of *cookies* from the perspective of the LGPD will be addressed. This is followed by an analysis of the role of consent and legitimate interest in data processing, with a view to preserving and ensuring this right. It concludes with an analysis of the cookie policies of three large companies.

KEY WORDS: Personal Data Protection; General Data Protection Law; Cookie Policy; Data Processing; Cookies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ORIGEM DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS	11
1.1 Pioneirismo regulatório Europeu	11
1.2 Proteção de dados no Brasil.....	19
2. COLETA DE DADOS POR <i>COOKIES</i>	29
2.1 Definição de <i>cookies</i>	29
2.2 Categoria de <i>cookies</i>	30
2.2.1 Classificação conforme o RGPD	30
2.2.1.1 Duração.....	30
2.2.1.2 Proveniência	30
2.2.1.3 Propósito	31
2.2.2 Classificação conforme a ANPD	32
2.2.2.1 De acordo com a entidade responsável pela sua gestão	32
2.2.2.2 De acordo com a necessidade	33
2.2.2.3 De acordo com a finalidade	34
2.2.2.4 De acordo com o período de retenção das informações	35
2.3 <i>Cookies</i> à luz da LGPD.....	36
3. TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS VIA <i>COOKIES</i>	40
3.1 O consentimento dentro da proteção de dados pessoais	40
3.1.1 Consentimento livre	42
3.1.2 Consentimento informado.....	43
3.1.3 Consentimento inequívoco.....	45
3.2 Legítimo Interesse.....	46
3.3 Eliminação dos dados pessoais com consentimento do titular	49
4. POLÍTICAS DE <i>COOKIES</i>	51
4.1 Definição.....	51

4.2 Mercado Livre.....	52
4.3 Shopee.....	53
4.4 Magazine Luiza.....	54
4.5 Considerações finais	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A proposta brasileira para proteção de dados, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem como finalidade assegurar a privacidade e a segurança das informações pessoais, seguindo padrões internacionais de proteção de dados.

Conforme disposto no art. 1º da LGPD, “esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”¹ Ainda sobre a Lei em comento, seu artigo 5º define dado pessoal como, toda e qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

A necessidade de proteger esses dados é crucial devido à crescente existência humana em uma Sociedade da Informação, na qual as tecnologias de informação e comunicação desempenham um papel central². Elas se tornaram fundamentais para as atividades humanas, em sincronia com o crescimento do mundo virtual, impulsionado pela sua expansão, popularização e fácil acesso, especialmente com a disseminação dos *smartphones*, que permitiu o acesso constante à internet e aos seus provedores.

Quando nos referimos ao mundo virtual, estamos falando de um ambiente onde pessoas físicas e jurídicas interagem, oferecendo e usufruindo de serviços e produtos uns dos outros. Isso significa dizer que existe uma imensurável quantidade de dados circulando todos os dias. Se compararmos com outros momentos históricos, podemos concluir que a quantidade de dados produzida basicamente em um dia atual, equivale a todos os dados produzidos em um período histórico.

Atualmente, uma das técnicas mais eficazes para coletar dados no ambiente digital são os *cookies*. Elementos essenciais encontrados na maioria dos sites explorados na internet, que desempenham um papel crucial ao coletar informações do usuário. Sua capacidade de reunir dados pessoais o torna uma ferramenta valiosa, permitindo o cumprimento de várias finalidades.

Além de garantir o funcionamento adequado das páginas online, esses dados são

¹ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 13 de abr. 2024.

² CASTELLS, Manuel. The rise of the network society. Blackwell: Oxford, 1996 [ed. bras.: A sociedade em rede. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011. p. 131].

utilizados para viabilizar a oferta de serviços aos usuários, criando uma experiência personalizada e eficiente durante a navegação na web. As diversas ferramentas digitais não apenas facilitam a interação do usuário com os sites, mas também possibilitam aos provedores de serviços online entender melhor as preferências e necessidades de seus visitantes. Ao coletar dados pessoais de forma eficaz, os *cookies* desempenham um papel fundamental na adaptação dos conteúdos e funcionalidades dos sites, contribuindo assim para uma experiência de usuário mais satisfatória e relevante³.

A União Europeia foi pioneira no tema da proteção de dados, tendo desenvolvido o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)⁴, que serviu de inspiração ao Brasil para desenvolvimento da LGPD.

O RGPD esclarece no seu Considerando 30 que, os *cookies* quando usados para identificação de pessoas e, por conseguinte, a depender a finalidade, é um dado pessoal, devem obedecer ao determinando pela norma de proteção de dados pessoais⁵.

O presente estudo se propõe a entender a origem dos *cookies*, a sua aplicabilidade dentro da legislação brasileira com base na Lei Geral de Proteção de Dados e como se deu a influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Por fim, será feita uma análise de com foco no consentimento do usuário sobre os dados coletados e qual o tratamento dado aos dados pelas empresas. Ainda, será feita a análise de políticas de *cookies* de três grandes empresas com o objetivo de verificar se estão em conformidade com a legislação brasileira.

³ ANPD. Guia Orientativo: *Cookies* e proteção de dados pessoais. Ver. 1.0 Brasília, 2022. p. 8. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>

⁴ Sobre a GDPR, Alexandre Libório fala “O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, garantindo a liberdade de circulação de dados pessoais no interior da União Europeia.” - WACHOWICZ, Marcos. Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: Gedai, 2020. p. 74.

⁵ GDPR TEXT. Considerando 30 “As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrônica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (cookie) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares. CONSIDERANDO 30. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-30/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

1. ORIGEM DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS

1.1 Pioneirismo regulatório Europeu

Em 14 de abril de 2016, após quatro anos de discussões, o Parlamento Europeu aprovou o texto base do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), dessa forma, estabelecendo uma nova regulação jurídica para a proteção de dados em toda a União Europeia e além de suas fronteiras. Porém, o regulamento só passou a vigorar após um período de dois anos de vacância, visando que empresas e organizações, ou nos termos da lei, os *processors*⁶ e *controllers*⁷, que tratam os dados pessoais, se alinhassem aos seus padrões⁸.

Assim, em maio de 2018 passou a vigorar na União Europeia (UE) o Regulamento Geral de Proteção de Dados sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e Espaço Econômico Europeu. Portanto, o RGPD tem o papel de harmonizar todas as leis de proteção de dados dos países do continente Europeu, onde cada um deve instaurar sua lei nacional em atenção a este regulamento geral⁹.

Entretanto, cabe ressaltar que, a harmonização não foi totalitária, permitindo certa margem de regulamentação para os Estados membros adaptarem as normas europeias às particularidades locais. Temos como exemplo o art. 8º, nº 1, do RGPD¹⁰, que concede a cada Estado membro a autonomia para determinar, dentro dos limites estabelecidos pelo RGPD, a

⁶ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016: “Artigo 4.o Definições Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 8) «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;” Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

⁷ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016: “Artigo 4.o Definições Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 7) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro;” Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

⁸ CAETANO João Victor Lima, O regulamento geral de proteção de dados (gdpr): uma análise do Extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional (Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras ISSN: 2675-2514). 2020. Disponível em: <https://cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/76/24>. Acesso em 13 de abr. 2024.

⁹ DIBBLE, Suzanne. GDPR for Dummies. New Jersey. John Wiley & Sons, Inc. 2020, 464 p.

¹⁰ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024

idade a partir da qual um menor pode consentir de forma autônoma e válida com o tratamento de seus dados pessoais.

No RGPD, é inicialmente estabelecido um dever geral de "segurança no processamento", que se manifesta imediatamente como um dos "princípios relativos ao processamento de dados pessoais", o princípio da "integridade e confidencialidade". Isso significa que os dados devem ser:

Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas. (RGPD, art.º 5.º n.º 1, alínea f).¹¹

Como forma de garantir a segurança no processamento dos dados, estes passam por um processo de pseudonimização (RGPD, art.º 25.º n.º 1)¹². As técnicas de segurança, estão intimamente ligadas ao princípio da responsabilidade, uma vez que, “o responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo” (RGPD, art.º 5º nº 2)¹³, e, por isso mesmo:

Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares [físicas], cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis, o responsável pelo tratamento aplica as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o

¹¹ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024

¹² Daí resulta que “A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do presente regulamento, o responsável pelo tratamento [controlador], ou o subcontratante [operador], deverá avaliar os riscos que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem, como a cifragem. Essas medidas deverão assegurar um nível de segurança adequado, nomeadamente a confidencialidade, tendo em conta as técnicas mais avançadas e os custos da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados pessoais a proteger. Ao avaliar os riscos para a segurança dos dados, deverão ser tidos em conta os riscos apresentados pelo tratamento dos dados pessoais, tais como a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizado a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, riscos esses que podem dar azo, em particular, a danos físicos, materiais ou imateriais.” CONSIDERANDO 83. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-83/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

¹³ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024

presente regulamento. Essas medidas são revistas e atualizadas consoante as necessidades.¹⁴ (RGPD, art.º 24º n.º 1)¹⁵

Nesse sentido, o Regulamento aponta que, são dados pessoais a “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)", sendo

considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular¹⁶ (RGPD, art. 24.º n.º 1)¹⁷.

Conforme já apontado, o RGPD define o Responsável pelo Tratamento de Dados (RTD), ou *controllers*, como quem “determina as finalidades e os meios de tratamento de dados

¹⁴ Consequentemente, “Deverá ser consagrada a responsabilidade do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deverá ficar obrigado a executar as medidas que forem adequadas e eficazes e ser capaz de comprovar que as atividades de tratamento são efetuadas em conformidade com o presente regulamento, incluindo a eficácia das medidas. Essas medidas deverão ter em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como o risco que possa implicar para os direitos e liberdades das pessoas singulares [físicas].” CONSIDERANDO 74. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-74/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

¹⁵ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024

¹⁶ Portanto, “Para reforçar o controlo sobre os seus próprios dados, sempre que o tratamento de dados pessoais for automatizado, o titular dos dados deverá ser autorizado a receber os dados pessoais que lhe digam respeito, que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento num formato estruturado, de uso corrente, de leitura automática e interoperável, e a transmiti-los a outro responsável. Os responsáveis pelo tratamento de dados deverão ser encorajados a desenvolver formatos interoperáveis que permitam a portabilidade dos dados. Esse direito deverá aplicar-se também se o titular dos dados tiver fornecido os dados pessoais com base no seu consentimento ou se o tratamento for necessário para o cumprimento de um contrato. Não deverá ser aplicável se o tratamento se basear num fundamento jurídico que não seja o consentimento ou um contrato. Por natureza própria, esse direito não deverá ser exercido em relação aos responsáveis pelo tratamento que tratem dados pessoais na prossecução das suas atribuições públicas. Por conseguinte, esse direito não deverá ser aplicável quando o tratamento de dados pessoais for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica à qual o responsável esteja sujeito, para o exercício de atribuições de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento. O direito do titular dos dados a transmitir ou receber dados pessoais que lhe digam respeito não deverá implicar para os responsáveis pelo tratamento a obrigação de adotar ou manter sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis. Quando um determinado conjunto de dados pessoais disser respeito a mais de um titular, o direito de receber os dados pessoais não deverá prejudicar os direitos e liberdades de outros titulares de dados nos termos do presente regulamento. Além disso, esse direito também não deverá prejudicar o direito dos titulares dos dados a obter o apagamento dos dados pessoais nem as restrições a esse direito estabelecidas no presente regulamento e, nomeadamente, não deverá implicar o apagamento dos dados pessoais relativos ao titular que este tenha fornecido para execução de um contrato, na medida em que e enquanto os dados pessoais forem necessários para a execução do referido contrato. Sempre que seja tecnicamente possível, o titular dos dados deverá ter o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento. CONSIDERANDO 68. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-68/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

¹⁷ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024

personais"(RGPD, art.º 4.º n.º 7)¹⁸. Inclusive, podendo o RTD ser uma entidade de direito privado (como uma associação, fundação, sociedade civil ou comercial, cooperativa) ou uma entidade pública (como uma câmara municipal, uma universidade pública, uma agência de regulação, uma entidade pública empresarial). A distinção entre pública ou privada é irrelevante; o que importa é se a entidade, sozinha ou em conjunto com outras, define os propósitos e os métodos de tratamento de dados, ou seja, o "porquê" e o "como"¹⁹.

Dentre os deveres do RTD, se destacam os de respeitar os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais estabelecidos no RGPD, tais como: a licitude, lealdade e transparência, a limitação das finalidades, a minimização dos dados, a exatidão, a limitação da conservação, e a integridade e confidencialidade (RGPD, art.º 5.º n.º 1)²⁰.

Um dos principais pontos para que o tratamento do dado seja considerado lícito decorre, dentre outras formas, do consentimento do titular de dados ou da sua necessidade em sede contratual, cumprimento de obrigação jurídica do responsável, defesa de interesses vitais do titular ou de terceiros, exercício de funções públicas ou autoridade pública do responsável, ou interesses legítimos do responsável ou de terceiro²¹ (RGPD, art. 6º)²².

Um *controller* que se baseie no consentimento como fundamento jurídico para coletar, armazenar ou utilizar dados deve respeitar os princípios básicos enunciados no art. 4º, nº 11²³

¹⁸ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

¹⁹ WACHOWICZ, M. et al. Proteção de Dados Pessoais Em Perspectiva. LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba. Gedai, UFPR 2020.

²⁰ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

²¹ WACHOWICZ, M. et al. Proteção de Dados Pessoais Em Perspectiva. LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba. Gedai, UFPR 2020.

²² Sobre o tema: "O tratamento de dados pessoais também deverá ser considerado lícito quando for necessário à proteção de um interesse essencial à vida do titular dos dados ou de qualquer outra pessoa singular. Em princípio, o tratamento de dados pessoais com base no interesse vital de outra pessoa singular só pode ter lugar quando o tratamento não se puder basear manifestamente noutro fundamento jurídico. Alguns tipos de tratamento podem servir tanto importantes interesses públicos como interesses vitais do titular dos dados, por exemplo, se o tratamento for necessário para fins humanitários, incluindo a monitorização de epidemias e da sua propagação ou em situações de emergência humanitária, em especial em situações de catástrofes naturais e de origem humana." CONSIDERANDO 46. Disponível em: <<https://gdpr-text.com/pt/read/recital-46/>>. Acesso em 13 de abr. 2024.

²³ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, art. 4º Definições. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: nº 11) «Consentimento» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento; Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

e certificar-se sempre de que satisfaz as condições adicionais enumeradas no art. 7^o²⁴. Uma pessoa deve dar um consentimento "livremente dado", ou seja, deve ser-lhe oferecida uma "escolha genuína" entre aceitar ou recusar fornecê-lo sem ter de sofrer quaisquer consequências negativas²⁵. É igualmente essencial oferecer à pessoa um controle total sobre o seu consentimento, incluindo a possibilidade de o retirar a qualquer momento, e manter registos adequados dos consentimentos.

O RTD é obrigado a respeitar os direitos do titular dos dados, tais como o direito à transparência das informações, comunicações. Para cumprir essa obrigação, o RTD deve fornecer informações por escrito ou por outros meios, incluindo eletrônicos, de forma clara, transparente, compreensível e de fácil acesso, sem custos adicionais. O RGPD estabelece os detalhes das informações a serem fornecidas, dependendo se os dados pessoais foram ou não obtidos diretamente do titular (RGPD, arts. 13^o e 14^o)²⁶.

Posteriormente, durante o exercício do direito de acesso, é imperativo que o titular dos dados possa obter conhecimento sobre quais dados estão sendo processados, para quais finalidades, por quanto tempo, de que forma o processamento é realizado e quem são os

²⁴ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, “art. 7^o Condições aplicáveis ao consentimento. 1. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais. 2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outros assuntos, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente desses outros assuntos de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples. Não é vinculativa qualquer parte dessa declaração que constitua violação do presente regulamento. 3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. Antes de dar o seu consentimento, o titular dos dados é informado desse facto. O consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar. 4. Ao avaliar se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato.” Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

²⁵ Nesse sentido, “Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deverá poder demonstrar que o titular deu o seu consentimento à operação de tratamento dos dados. Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, deverão existir as devidas garantias de que o titular dos dados está plenamente ciente do consentimento dado e do seu alcance. Em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE do Conselho (10), uma declaração de consentimento, previamente formulada pelo responsável pelo tratamento, deverá ser fornecida de uma forma inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples e sem cláusulas abusivas. Para que o consentimento seja dado com conhecimento de causa, o titular dos dados deverá conhecer, pelo menos, a identidade do responsável pelo tratamento e as finalidades a que o tratamento se destina. Não se deverá considerar que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado.” CONSIDERANDO 42. Disponível em: https://gdpr-text.com/pt/read/recital-42/#para_gdpr-r-042. Acesso em 13 de abr. 2024.

²⁶ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

destinatários dos dados (RGPD, art. 15º)²⁷. Caso o titular dos dados requeira acesso por meios eletrônicos e não especifique de forma contrária, as informações devem ser disponibilizadas em um formato eletrônico de uso comum (RGPD, art. 15º, nº 3)²⁸.

Além do RGPD, existe a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, referente ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas²⁹.

Sua aplicação foi mantida no RGPD, nesse sentido,

o presente regulamento não impõe obrigações suplementares a pessoas singulares ou coletivas no que respeita ao tratamento no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrônicas disponíveis nas redes públicas de comunicações na União em matérias que estejam sujeitas a obrigações específicas com o mesmo objetivo estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE. (RGPD, art. 95º)³⁰

A Diretiva 2002/58/CE, passou a exigir a prévia obtenção do consentimento do titular para a utilização de *cookies*³¹, alterando significativamente a forma de utilização dessa ferramenta pelas plataformas digitais³².

²⁷ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

²⁸ Nesse sentido: “Quando possível, o responsável pelo tratamento deverá poder facultar o acesso a um sistema seguro por via eletrônica que possibilite ao titular aceder diretamente aos seus dados pessoais. (...) Quando o responsável proceder ao tratamento de grande quantidade de informação relativa ao titular dos dados, deverá poder solicitar que, antes de a informação ser fornecida, o titular especifique a que informações ou a que atividades de tratamento se refere o seu pedido. CONSIDERANDO 63. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-63/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

²⁹ Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html#:~:text=Diretiva%202002%2F58%2FCE%20do,Ver%20vers%C3%A3o%20consolidada>. Acesso em 13 de abr. 2024.

³⁰ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

³¹ A Autoridade Nacional de Proteção de Dados define *cookies* como, “arquivos instalados no dispositivo de um usuário que permitem a coleta de determinadas informações, inclusive de dados pessoais em algumas situações, visando ao atendimento de finalidades diversas. Entre essas informações, muitas são essenciais para o funcionamento adequado e seguro de páginas eletrônicas e para viabilizar a oferta de serviços no ambiente digital. Assim, por exemplo, a utilização de *cookies* pode identificar um usuário antes de realizar uma transação online ou, ainda, “lembrar” opções feitas anteriormente, tais como o idioma utilizado, o tipo de produto preferido, as senhas e os logins utilizados em sítios eletrônicos, bem como produtos que foram adicionados ao carrinho para a realização de uma compra. Além disso, podem ser utilizados para outros fins, tais como a medição de audiência de uma página e a oferta de anúncios personalizados.” ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

³² FONTAÍNHAS, Emília Golim; ANDRADE, Francisco; AMLEIDA, José Bacelar. Do Consentimento para a Utilização de Testemunhos de Conexão (*cookies*). Portugal: Scientia Iuridica, Tomo LXV nº 341, 2016, p. 182.

Diante desse desenvolvimento, o RGPD em seu Considerando 30 afirma que:

As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet) ou testemunhos de conexão (*cookie*) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para a definição de perfis e a identificação das pessoas singulares.³³

O RGPD, em sua totalidade, apresenta esta única referência explícita ao emprego de *cookies*. Apesar da concisão, é há um significativo impacto tal menção ao contexto da conformidade com os preceitos estabelecidos pelo regime normativo de proteção de dados.

Do Considerando 30 do RGPD infere-se que, sob a condição em que os *cookies* possam individualizar um sujeito, eles são então categorizados como dados pessoais. Nesse sentido, conclui-se que, caso um *cookie* colete informações do usuário a ponto de tornar-se possível sua identificação, é imperativo que o seu uso esteja em consonância com as disposições do RGPD.

No âmbito do conceito de dado pessoal, conforme exposto, este engloba qualquer informação que permita a identificação de um indivíduo, seja utilizada de forma independente ou em conexão com outras informações, as quais possam conduzir à identificação do referido indivíduo ou ser associadas a ele, exercendo impacto direto ou indireto sobre sua pessoa.

Levando em consideração que a utilização de *cookies* constitui um processo de tratamento de dados que ocorre de forma invisível, a União Europeia se viu motivada a criar uma regulamentação específica visando a proteção de dados para proteger a população no meio digital. Conforme mencionado anteriormente, o princípio fundamental para o uso legítimo de *cookies* é a obtenção do consentimento prévio por parte do consumidor ou cidadão para sua aplicação nos dispositivos digitais, nesse sentido ensina o Considerando 32:

O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, como por exemplo mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral.

O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente nesse contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais.

O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento.

O consentimento deverá abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade.

³³ CONSIDERANDO 30. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-30/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento para todos esses fins.

Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido apresentado por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro e conciso e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço para o qual é fornecido.³⁴

Além disso, o RGPD em seu art. 4º, nº 11, adjectiva consentimento como:

Art. 4º. 11) «Consentimento» do titular dos dados: uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

Outra determinação relevante para a proteção do usuário, é que o titular do dado pode retirar seu consentimento a todo o tempo, de forma simplificada, nos termos do art. 7º, nº 3³⁵, caso contrário o uso do cookie será visto como ilegítimo³⁶.

Ainda, conforme o princípio da transparência toda informação, inclusive se o dado do titular for ser utilizado para fim diverso do inicialmente consentido, deve ser passada de forma concisa, de fácil acesso e compreensão, bem como formulada numa linguagem clara e simples, e que se recorra, adicionalmente, à visualização sempre que for adequado³⁷.

³⁴ CONSIDERANDO 32. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-32/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

³⁵ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024, art. 7º, nº 3: “O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. Antes de dar o seu consentimento, o titular dos dados é informado desse facto. O consentimento deve ser tão fácil de retirar quanto de dar.” Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/article-7/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

³⁶ “A fim de assegurar que o consentimento é dado de livre vontade, este não deverá constituir fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que exista um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento é uma autoridade pública pelo que é improvável que o consentimento tenha sido dado de livre vontade em todas as circunstâncias associadas à situação específica em causa. Presume-se que o consentimento não é dado de livre vontade se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de dados pessoais, ainda que seja adequado no caso específico, ou se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, depender do consentimento apesar de o consentimento não ser necessário para a mesma execução.” CONSIDERANDO 43. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-43/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

³⁷ “O princípio da transparência exige que qualquer informação destinada ao público ou ao titular dos dados seja concisa, de fácil acesso e compreensão, bem como formulada numa linguagem clara e simples, e que se recorra, adicionalmente, à visualização sempre que for adequado. Essas informações poderão ser fornecidas por via eletrónica, por exemplo num sítio web, quando se destinarem ao público. Isto é especialmente relevante em situações em que a proliferação de operadores e a complexidade tecnológica das práticas tornam difícil que o titular dos dados saiba e compreenda se, por quem e para que fins os seus dados pessoais estão a ser recolhidos, como no caso da publicidade por via eletrónica. Uma vez que as crianças merecem proteção específica, sempre que o tratamento lhes seja dirigido, qualquer informação e comunicação deverá estar redigida numa linguagem clara e simples que a criança compreenda facilmente.” CONSIDERANDO 58 Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-58/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

Após a coleta dos dados pessoais é realizado o tratamento destes³⁸, o responsável pelo tratamento de dados será aquele que determina os procedimentos e a justificativa para o tratamento dos dados, podendo não coincidir com o agente responsável pela coleta dos dados. Para a possibilidade de identificação do responsável pelo tratamento de determinados dados que envolva mais de uma empresa, basta responder a seguinte pergunta: A empresa teria realizado a atividade de tratamento de dados da mesma maneira e com o mesmo fim sem a solicitação de uma empresa contratante? Caso a resposta seja positiva, ambas as empresas seriam responsáveis pelo tratamento, pois teriam tomado a decisão. Se a resposta for negativa, a empresa contratante seria a responsável pelo tratamento, enquanto a contratada seria a “subcontratante”^{39,40}.

Assim, alinhando-se às tendências europeias de fortalecimento da proteção dos dados individuais e de combate aos delitos cibernéticos, foi promulgada em agosto de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representando o avanço no Brasil para disciplinar a gestão de informações pessoais. Atuando como uma legislação destinada a regular de forma mais pormenorizada o tratamento de dados pessoais por parte de terceiros, abrangendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas, incluindo-se, neste contexto, também a Administração Pública.

Apesar de representar um grande avanço, no Brasil ainda não há em vigor nenhuma regulamentação específica sobre o uso de *cookies*. No entanto, é possível identificar vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que, ainda que de forma parcial, embasam a salvaguarda das informações individuais⁴¹.

1.2 Proteção de dados no Brasil

³⁸ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016: Artigo 4.o Definições Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 2) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição; Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

³⁹ EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016: Artigo 4.o Definições Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: 8) «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes; Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024.

⁴⁰ MALDONADO, Viviane Nóbrega, BLUM, Renato Opice. Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo, Thomson Reuters, 2018, p. 115.

⁴¹ MIRANDA, Leandro Alvarenga. A Proteção de Dados Pessoais e o Paradigma da Privacidade. 1ª ed. São Paulo: All Print Editora, 2018, p. 167.

Inicialmente a proteção de dados foi introduzida no cenário brasileiro no art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde o legislador garantiu a inviolabilidade da privacidade da vida dos brasileiros.

Destaca-se ainda a alteração promovida pela Lei nº 9.296/96, que introduziu uma modificação complementar ao artigo 5º. Essa alteração acrescentou mais uma camada de proteção aos dados privativos, estabelecendo que

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.⁴²

Evidenciando mais uma vez o compromisso do legislador em salvaguardar a privacidade dos cidadãos. No entanto, reconhece-se que essa legislação ainda não é totalmente abrangente no que diz respeito à proteção de dados, trazendo à luz a necessidade de medidas adicionais nesse sentido⁴³.

Avançando para a Década de 90, foi promulgada a Lei nº 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que passou a tratar da proteção de dados dentro das relações entre consumidor e empresas. Em seu artigo 43, o código disciplinou a questão dos bancos de dados e dos cadastros dos consumidores, dispondo da seguinte maneira:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

⁴² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de abr. 2024.

⁴³ ARAÚJO, Jeferson Sousa de. A história brasileira de proteção aos dados: o advento da lei geral de proteção de dados pessoais e a sua influência no acesso aos dados médicos no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/advento-da-lei#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,controle%20sobre%20os%20dados%20pessoais/>. Acesso em 17 de abr. 2024.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.⁴⁴

O referido diploma legal abrange todos os dados pessoais do consumidor, englobando qualquer banco de dados que possa afetar o livre desenvolvimento de sua personalidade. Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor buscou promover a autodeterminação informacional dos consumidores ao adotar princípios que são fundamentais para a proteção de dados pessoais na maioria dos países, incluindo a União Europeia⁴⁵.

No âmbito do direito do consumidor, é perceptível que o CDC enfatiza a responsabilidade das empresas em relação à proteção dos dados de seus clientes. Dessa forma, tornado estas obrigadas a preservar a confidencialidade, manter em segredo e utilizar os dados privados exclusivamente para os fins do atendimento ao cliente, tendo uma clara influência dos princípios que norteiam a proteção de dados no restante do Mundo⁴⁶.

Após, em 2002, foi promulgado o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que possui um capítulo exclusivo para a tutela do direito à personalidade, estando assim disposto:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.⁴⁷

Em consonância com o art. 5º, X, da CF/88, é proibida a intromissão de terceiros na esfera privada. Essa é uma obrigação de abstenção imposta pela lei, cujo não cumprimento pode ser reprimido por meio de decisão judicial que imponha penalidades. Entretanto,

não se confundem vida privada e intimidade, na medida em que essa se volta para o mundo interior do indivíduo, compreendidos, por exemplo, seus segredos, enquanto aquela, para o mundo exterior, que corresponde ao direito de manter o modo de vida que aprouver. Sob um ou outro aspecto, todavia, a proteção concedida é contra a indiscrição alheia.⁴⁸

⁴⁴ BRASIL, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 17 de abr. 2024.

⁴⁵ MARQUES, Lucas Pedrosa de Lima Nogueira Corrêa André. Análise da regulação do uso da ferramenta de *cookies* no Brasil e na União Europeia. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23558>. Acesso em 17 de abr. 2024.

⁴⁶ MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 143.

⁴⁷ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 17 de abr. 2024.

⁴⁸ PELUSO, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Editora Manole, 2024. E-book. ISBN 9788520461921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461921/>. Acesso em 17 de abr. 2024.

Apesar da formulação abstrata e genérica da disposição sobre o direito à privacidade, quando interpretado em conjunto com as demais normas de privacidade, o artigo 21 adquire uma importância substancialmente maior, destacando-se como um pilar fundamental na proteção dos direitos individuais.

Anterior à LGPD, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) foi a lei responsável por estabelecer as primeiras regras específicas que contribuíram para a proteção da privacidade na rede mundial de computadores.

Em seu art. 3º⁴⁹ foram delimitados os princípios sobre a proteção à privacidade e de proteção dos dados pessoais. Ainda, em seu artigo 10º⁵⁰, verifica-se que a proteção de dados pessoais e a privacidade são asseguradas com uma ressalva, a qual estipula que os dados pessoais em posse do provedor responsável devem ser obrigatoriamente disponibilizados mediante ordem judicial.

A Lei em questão trata proteção à privacidade e aos dados pessoais como direitos distintos, dessa forma o art. 7º introduz mais princípios e obrigações de suma importância para a proteção de dados pessoais na internet:

⁴⁹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 20 de abr. 2024.

⁵⁰ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. § 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 20 de abr. 2024.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.⁵¹

Todavia, o legislador pecou em um aspecto muito importante em relação a segurança dos usuários:

Não há transparência no uso dos dados pessoais fornecidos pelos usuários, mesmo que juridicamente exista uma garantia de que eles não serão usados comercialmente. Na prática, o funcionamento das empresas de telecomunicações e dos provedores de acesso e de aplicações à internet não possuem procedimentos claros sobre a guarda e conservação das informações fornecidas pelos usuários. Nem o Marco Civil determina como serão esses procedimentos. E não dá para se garantir direitos sem existirem

⁵¹ BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 20 de abr. 2024.

regras claras e definidas sobre como funcionam os sistemas e tecnologias de informação e comunicação.⁵²

Ainda assim, no inciso VIII do artigo supracitado é exigido que o responsável pela coleta do dado pessoal justifique a finalidade de sua coleta e o seu tratamento, devendo haver um termo de uso com informações claras e completas acerca do tratamento, mesmo que a lei faça menção ao termo *cookies* é possível ver a aplicabilidade desse inciso ao uso dessa ferramenta.

Ademais, o artigo 7º, inciso VII da legislação, estipula requisitos para a transferência de dados pessoais por parte das organizações, o que impacta diretamente a utilização de *cookies* de terceiros pelos sites. Consoante o dispositivo legal, a transmissão à terceiros de *cookies* e de acesso a aplicações da internet somente pode ocorrer mediante consentimento livre, expresso, conforme inciso IX, e informado pelo titular dos dados pessoais. Portanto, toda utilização de *cookies* de terceiros deve ser comunicada aos usuários e somente pode ser efetivada com a sua autorização expressa⁵³.

Por derradeiro, alcança-se o tema abordado neste estudo acadêmico, que é a introdução da Lei nº 13.709/18 (LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados) ao ordenamento jurídico brasileiro. De maneira fundamental, a LGPD possibilitou e garantiu a privacidade dos indivíduos, estabelecendo os procedimentos adequados para o tratamento dos dados pessoais, incluindo a coleta, o armazenamento ou a exclusão destes.

A LGPD se insere na quarta geração de legislações de proteção de dados, junto a legislações como a *General Data Protection Regulation* (GDPR), geração que insere o titular no processamento de dados, desde a coleta de dados até a decisão acerca do compartilhamento de terceiros.⁵⁴

⁵² GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em 20 de abr. 2024.

⁵³ Nesse sentido, “para passar pelo pressuposto objetivo de legitimidade, os *cookies*, em nenhum dos casos, podem apresentar graves riscos para os usuários. Isto é, em nenhuma hipótese é legítimo submeter o usuário a uma vigilância ininterrupta, transformando-o em mero objeto de monitoramento, o que, naturalmente, violaria o seu direito à intimidade e à vida privada e o princípio da dignidade, protegidos constitucionalmente. Além disso, em qualquer dos casos é preciso que seja divulgada por meio da política de privacidade ou no contrato de prestação de serviços da empresa publicado no site a forma de utilização dos *cookies* e para quais finalidades eles são instalados (7.º, VI, VIII e XI, Marco Civil, e art. 6.º, III do CDC).” MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁵⁴ LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. Revista De Direito. Viçosa. Issn 2527-0389. V.12 N.02 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597/5880>. Acesso em 20 de abr. 2024.

A LGPD emerge com o propósito de salvaguardar direitos fundamentais, tais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade. Ademais, destaca-se que a necessidade de normas específicas para a proteção dos dados pessoais cresceu em decorrência do rápido avanço e da ampliação da tecnologia globalmente, como uma ramificação da globalização, que resultou no aumento da importância da informação. Este fenômeno implica que a informação passou a ser um recurso de significativa relevância para governantes e empresários: aqueles que detêm acesso aos dados, detêm poder⁵⁵.

Seguindo a linha do tempo, importante ressaltar que a proteção dos dados pessoais, abrangendo também os meios digitais, foi incluída entre os direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso LXXIX, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 2022. Além disso, essa emenda adicionou a proteção do tratamento de dados pessoais ao rol do artigo 22 da Constituição Federal, conferindo à União competência exclusiva para legislar sobre essa matéria.

Diferentemente do Marco Civil da Internet, a LGPD busca a proteção dos trâmites que envolvem a utilização de dados pessoais. A doutrina explica a LGPD e ajuda a entender melhor esse novo instituto legal:

A LGPD, nesse sentido, confessadamente voltou-se, cuidadosa e esmeradamente, para disciplinar o tratamento de dados das pessoas naturais, ou seja, aqueles envolvendo a sua coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.⁵⁶

Tal qual o RGPD, a Lei brasileira em seu art. 5º apresenta diversas definições para a análise dos termos que são empregados ao longo do texto legislativo⁵⁷. A LGPD trata não apenas

⁵⁵ GARRIDO, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em 20 de abr. 2024.

⁵⁶ PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em 20 de abr. 2024.

⁵⁷ Nesse sentido, “O GDPR reserva o art. 4º para pontuar as definições dos principais termos utilizados no documento. É notável como a lei brasileira se espelhou no modelo adotado pelo documento europeu. Apesar de alguns termos e expressões se diferenciarem, os papéis e as funções de cada sujeito ou processo são equivalentes tanto no documento brasileiro quanto no europeu. É exemplo disso a questão do controlador/processador do GDPR, que no LGPD ganharam o nome de controlador/operador, cujas ações, funções e responsabilidades são equivalentes, só se modificando a nomenclatura adotada. Importante destacar que no caso do Brasil o encarregado de dados (DPO) ficou com um termo bem abrangente de pessoa (podendo, então, ser tanto pessoa física como jurídica), e há ainda o entendimento de que, como seria uma função de comunicação, ela poderia ser assumida por um comitê (grupo de pessoas representando setores, áreas, sob uma liderança), adequando-se conforme o modelo de governança de cada instituição” GARRIDO, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n.

dos dados da pessoa natural (pessoal humana) identificada, como também da pessoa identificável, o que abre um leque de possibilidades para a tutela da lei.

Todavia, nos termos do art. 4º, a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, jornalísticos, artísticos ou acadêmico, ou, ainda, para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, que deverão ser tratados por meio de lei própria⁵⁸.

Um outro ponto relevante a ser destacado é o conceito de tratamento⁵⁹, que engloba todas as operações envolvendo dados pessoais, não se limitando aos exemplos pontuados pela legislação, ou seja, todas as atividades que envolvem dados pessoais estão sujeitas às determinações legais.

Seguindo a mesma linha de pensamento da legislação europeia e do Marco Civil da Internet, o artigo 6º da legislação brasileira delinea os princípios que norteiam a proteção de dados estabelecida pela LGPD, sendo eles: o princípio da finalidade (inciso I); adequação (inciso II); necessidade (inciso III); livre acesso (inciso IV); qualidade dos dados (inciso V); transparência (inciso VI); segurança (inciso VII); prevenção (inciso VIII); não discriminação (inciso IX); e responsabilização e prestação de contas (inciso X)⁶⁰.

Ao ser feita uma abordagem deste tema, é relevante destacar que para o jurista e filósofo Miguel Reale, os princípios são a base da nova norma jurídica:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos

13.709/2018 (LGPD). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em 20 de abr. 2024.

⁵⁸ “Denota-se pela análise de incidentes e escândalos envolvendo dados pessoais que foi necessário que o legislador estabelecesse padrões para o tratamento legítimo pelo Estado, para que a sua função de zelar pela segurança não justifique a coleta massiva e antecipada de dados. Espera-se que a autoridade nacional³⁶ não só coíba a interceptação estratégica, como regulamente e fiscalize que o tratamento de dados pelo Estado utilizando-se a exceção do inciso III respeite os princípios gerais de proteção de dados, bem como os direitos dos titulares previstos nessa lei.”, GARRIDO, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em 20 de abr. 2024.

⁵⁹ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶⁰ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 21 de abr. 2024.

relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.⁶¹

A Fundação Instituto de Administração – FIA (2019), em periódico sobre a LGPD explica quanto a importância da inserção desta legislação no sistema brasileiro:

Nesse contexto, a criação da LGPD é importante para dar mais clareza ao assunto, para que a determinação do que pode e o que não pode no tratamento de dados pessoais não seja subjetiva, questão de intuição ou opinião. Assim, além dos usuários terem mais confiança em relação aos sistemas que coletam seus dados, as empresas podem ajustar seus processos com maior segurança jurídica, sem o risco de cometer ilegalidades sem saber.⁶²

Embora não haja uma menção explícita ao uso de *cookies*, os conceitos e princípios delineados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais evidenciam uma implicação direta da norma na utilização dessa ferramenta por parte das empresas. Mesmo na ausência de uma regulamentação específica sobre *cookies*⁶³, o Brasil estabelece sua utilização de maneira análoga à abordagem adotada pela União Europeia no âmbito da LGPD.

Apesar da abordagem análoga, muitas empresas brasileiras se inspiram demasiadamente no modelo europeu e deixam de lado a regulamentação nacional, passando a solicitar o consentimento para os *cookies* não essenciais para o funcionamento do site, conforme será explorado de forma mais profunda ao longo do trabalho. Dessa forma indo diretamente contra a definição de consentimento⁶⁴, tanto que a Lei determina que será nulo o consentimento manifestado de maneira genérica⁶⁵.

⁶¹ REALE, Miguel. Filosofia do Direito, 20ª edição. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136557. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶² LGPD: o que é, principais determinações e resumo. FIA – Fundação Instituto de Administração, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/lgpd/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶³ Apesar do Brasil não possuir uma legislação regulamentando o uso de *cookies*, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui um guia orientativo “*Cookies* e Proteção de Dados Pessoais”, com o intuito de Instruir os responsáveis pelo tratamento de dados sobre as melhores práticas no campo, além de oferecer uma visão ampla sobre o tema, abrangendo desde aspectos conceituais, como a classificação dessa tecnologia com base em diversos critérios, até considerações mais técnicas, como as melhores práticas a serem seguidas ao incorporá-la em sites eletrônicos. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶⁴ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶⁵ “(...) a LGPD determina que será nulo o consentimento manifestado de maneira genérica (art. 8º, § 4º da LGPD), ou seja, o consentimento deve estar relacionado à uma finalidade específica do tratamento de dados pessoais, inclusive porque assim estabelecem os princípios da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, inc. I, II e III da LGPD). Além disso, o consentimento fornecido por escrito deve constar de cláusulas destacadas das demais (art. 8º, § 1º da LGPD).” LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Grupo

Nesse sentido a professora Cíntia Rosa Pereira Lima, ensina:

Portanto, nesses termos e condições de uso, quando o consentimento for manifestado de maneira expressa, a cláusula deve estar destacada, sendo preferível a adoção de um “click-wrap”, em que o titular dos dados para consentir deveria clicar na caixa de diálogo expressando sua anuência ao tratamento de dados. Por outro lado, é possível que o consentimento seja obtido por condutas socialmente típicas, hipótese em que será inequívoca, exemplo as políticas de *cookies* de determinados sites que são informadas de maneira ampla no início da navegação, informando o usuário que a conduta em continuar na página importa em anuência à política de *cookies*, desde que seja para uma finalidade determinada (e. g. otimizar a navegação) e que seja viabilizada a revogação do consentimento a qualquer tempo.⁶⁶

Dessa forma, é perceptível que as normas reguladoras do direito de acesso a dados pessoais, bem como aquelas relacionadas à proteção desses dados, não emergiram de maneira súbita, mas sim evoluíram em resposta ao avanço tecnológico, e de uma combinação entre as normas mundiais, buscando adaptar-se às práticas e meios utilizados nas diversas esferas da vida que fazem uso de dados pessoais.

Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶⁶ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

2. COLETA DE DADOS POR *COOKIES*

2.1 Definição de *cookies*

Os *cookies* representam arquivos de texto que são armazenados no navegador, contendo dados e informações sobre o usuário, incluindo seu padrão de navegação e uso de um determinado site, por exemplo. Esses elementos têm capacidade para coletar e reter uma variedade de informações do usuário, tais como as páginas visitadas no site, a duração da visita e até mesmo os dados fornecidos em formulários. Sobre o assunto, o mestre em informática Laureano, explica:

São arquivos trocados entre o navegador e o servidor web para uso on-line, os quais podem ser utilizados para autenticação, controle de sessão e definição de preferências ou de conteúdo do carrinho de compras de um site. Por exemplo, um cookie pode armazenar a ID de login do e-mail de um usuário; assim, ele não precisa efetuar login na página a cada nova visita.

Alguns *cookies* são temporários e outros podem permanecer no disco rígido, sendo reutilizados ao visitar novamente determinado site. Os *cookies* também ajudam na coleta de informações (preferências) dos usuários sem o seu consentimento. Mesmo que o usuário navegue de forma anônima (sem se identificar), é possível coletar algumas informações por meio dos *cookies* de navegação (e o endereço IP identifica a origem do usuário).⁶⁷

De igual modo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) dentro da sua função de “poder-dever” em prol da defesa dos titulares dos dados pessoais⁶⁸, publicou um guia orientativo, onde, como já exposto, define *cookies* como arquivos instalados no dispositivo de um usuário que permitem a coleta de determinadas informações, visando ao atendimento de variadas finalidades, dentre elas, para identificar usuários, viabilizar pagamentos online, apresentar anúncios ou medir a eficácia de uma página eletrônica⁶⁹.

Antes de expandir a análise crítica das implicações dos *cookies* no Brasil, é importante apontar suas principais categorias.

⁶⁷ LAUREANO, Marcos Aurelio P.; CORDELLI, Rosa L. Fundamentos de software - desempenho de sistemas computacionais. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788536530963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536530963/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶⁸ “(...) a ANPD poderá emitir resoluções, portarias, deliberações e instruções para: a) estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que privilegiem a autodeterminação informacional (inc. VIII do art. 55-J da LGPD), por exemplo, ainda que a LGPD não tenha estabelecido a ‘privacy by design e by default’, como o faz o General Data Protection Regulation – GDPR (art. 25). A ANPD poderá, por portaria, implementar essa prática, pois está dentro desse “poder-dever” regulamentador.” LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁶⁹ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

2.2 Categoria de *cookies*

Richie Koch, editor-chefe do site dedicado ao Regulamento Geral de Proteção de Dados delinea três categorias de classificação de *cookies*, dividindo-os entre duração, proveniência e propósito⁷⁰.

Em contrapartida, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aponta outras formas de classificação de *cookies* em seu Guia orientativo, sendo elas de acordo com a entidade responsável pela sua gestão, a necessidade, a finalidade e o período de retenção das informações⁷¹.

2.2.1 Classificação conforme o RGPD

2.2.1.1 Duração

A presente categoria se subdivide em *cookies* de sessão e persistentes.

Cookies de sessão são aqueles temporários e expiram ao fechar a aba de navegação⁷². E possuem a função de permitir que o operador vincule as ações de um usuário durante uma sessão do navegador⁷³.

Já os *cookies* persistentes, são definidos com uma data de expiração específica. Eles permanecerão no disco rígido do computador até que essa data expire ou até serem excluídos manualmente. Geralmente, espera-se que um cookie persistente tenha uma vida útil de cerca de 12 meses, mas, na prática, muitas vezes permanecem por períodos muito mais longos⁷⁴.

2.2.1.2 Proveniência

As subcategorias dos *cookies* de proveniência são, primários e de terceiros.

⁷⁰ KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁷¹ ANPD. Guia orientativo. *Cookies e proteção de dados pessoais*. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024

⁷² KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: 27 de abr. 2024.

⁷³ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. ICC UK Cookie Guide. 2nd. ed. [S. l.]: ICC, 2012. Disponível em: https://www.cookie-law.org/wpcontent/uploads/2019/12/icc_uk_cookiesguide_revnov.pdf. Acesso em 27 de abr. 2024.

⁷⁴ KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: 27 de abr. 2024.

Para que um cookie seja considerado primário segundo o RGPD, ele deve ser colocado no dispositivo diretamente através do site visitado. Por outro lado, os de terceiros, como o próprio nome implica, são *cookies* colocados em sites por um terceiro, como, por exemplo, um anunciante ou sistema analítico⁷⁵.

2.2.1.3 Propósito

Está é a categoria que apresenta a maior quantidade de subcategorias, sendo elas: estritamente necessários, de preferências (ou funcionalidade), de estatística (ou desempenho) e de marketing.

Para que um *cookie* seja considerado estritamente necessário, as informações coletadas devem ser apenas aquelas essenciais para assegurar o funcionamento básico e correto do site⁷⁶, sendo estes os únicos isentos do consentimento pelo RGPD⁷⁷.

Este tipo de *cookie* desempenha um papel fundamental no adequado funcionamento do site, uma vez que permite ao usuário navegar sem incorrências, garantindo o acesso a diversas funcionalidades e a execução de funções básicas, como a navegação na página e o acesso a áreas seguras⁷⁸. Portanto, sua presença se torna praticamente indispensável para a realização de tarefas essenciais, tais como manter uma cesta de compras em um site de comércio eletrônico ou assegurar os requisitos mínimos de segurança do site⁷⁹.

Os *cookies* de preferência, também chamados de *cookies* de funcionalidade, são, como o próprio nome diz, empregados com o propósito de disponibilizar os serviços solicitados pelo usuário, além de permitir a retenção de preferências do site ou aplicativo, como nome de usuário

⁷⁵ KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: Acesso em 27 de abr. 2024.

⁷⁶ KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: Acesso em 27 de abr. 2024.

⁷⁷ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC UK Cookie Guide*. 2nd. ed. [S. l.]: ICC, 2012. Disponível em: https://www.cookie-law.org/wp-content/uploads/2019/12/icc_uk_cookiesguide_revnov.pdf. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁷⁸ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *ICC UK Cookie Guide*. 2nd. ed. [S. l.]: ICC, 2012. Disponível em: https://www.cookie-law.org/wp-content/uploads/2019/12/icc_uk_cookiesguide_revnov.pdf. Acesso em 21 de abr. 2024.

⁷⁹ THE COOKIE COLLECTIVE. *Five Models for Cookie Law Consent*. London: CookiePro LLC, 2019. Disponível em: <https://www.cookie-law.org/wp-content/uploads/2019/12/fivemodels-for-cookie-law-consent.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

e senha⁸⁰. Assim, atuam como uma forma de personalizar a experiência do usuário, de acordo com as definições que este selecionou, como a escolha do idioma e da localização.

Em relação aos *cookies* de estatística, ou de desempenho, estes são projetados para coletar informações do usuário, rastreando sua interação com o site, incluindo os links que ele clicou, o seu hábito de navegação no site, entre outros dados. No entanto, é essencial que essas informações sejam anonimizadas, garantindo que não sejam identificáveis individualmente e, portanto, não sejam consideradas dados pessoais. Esses *cookies* são estritamente utilizados para fins estatísticos e para aprimoramento do site, permitindo análises que contribuem para melhorias, por exemplo. Nessa subcategoria costumam estar inclusos os *cookies* de terceiro, quando os dados coletados sejam de uso exclusivo do proprietário do site visitado⁸¹.

Por fim, os *cookies* de marketing, são responsáveis por rastrear as atividades realizadas pelo usuário com o propósito de ajudar os anunciantes a oferecer publicidades relevantes para esse usuário específico. Além disso, registram dados como a frequência com que um anúncio foi visualizado, clicado, entre outros. Tipicamente, essas informações são compartilhadas entre diferentes organizações. Os *cookies* de marketing são, geralmente, persistentes e muitas vezes são originados por terceiros⁸².

Ainda, costumam aplicados para restringir a quantidade de vezes em que o usuário é exposto a um anúncio e para auxiliar na avaliação da eficácia das campanhas publicitárias. Normalmente, os *cookies* de marketing são inseridos por redes de publicidade com a autorização do operador do site⁸³.

2.2.2 Classificação conforme a ANPD

2.2.2.1 De acordo com a entidade responsável pela sua gestão

⁸⁰ KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: Acesso em 27 de abr. 2024.

⁸¹ KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: Acesso em 27 de abr. 2024

⁸² KOCH, Richie. *Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive*. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: Acesso em 27 de abr. 2024.

⁸³ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. ICC UK Cookie Guide. 2nd. ed. [S. l.]: ICC, 2012. Disponível em: https://www.cookie-law.org/wpcontent/uploads/2019/12/icc_uk_cookiesguide_revnov.pdf. Acesso em 21 de abr. 2024.

Tal como no RGPD, a ANPD divide os *cookies* em primários (ou próprios) e de terceiros. Os primários continuam sendo aqueles colocados diretamente pelo site ou aplicação que o titular está visitando⁸⁴. Ainda, o Guia orientativo sobre *cookies* complementa:

Os *cookies* primários geralmente não podem ser usados para rastrear a atividade em outro site que não seja o site original em que foi colocado. Esses tipos de *cookies* podem incluir informações como credenciais de login, itens do carrinho de compras ou idioma preferido⁸⁵.

Sobre os *cookies* de terceiro, a ANPD os define como “criados por um domínio diferente daquele que o titular está visitando” e originam-se de funcionalidades de outros domínios que são integradas a uma página da web, como por exemplo a exibição de anúncios⁸⁶.

2.2.2.2 De acordo com a necessidade

Diferentemente do RGPD, aqui não falamos em estritamente necessários, mas sim em necessários e não necessários.

A primeira subcategoria, apesar de ter um nome ligeiramente diferente ao regulamento Europeu, sua definição é a mesma. Os *cookies* necessários são empregados para garantir que o site ou aplicativo desempenhe suas funções básicas e opere adequadamente. Assim, as atividades consideradas estritamente necessárias englobam aquelas relacionadas à funcionalidade específica do serviço, ou seja, sem elas, o usuário não seria capaz de realizar as principais atividades do site ou aplicativo⁸⁷.

Assim sendo, os *cookies* não necessários, por exclusão, são aqueles que não se inserem na categoria mencionada acima e cuja desativação não compromete a operacionalidade do site ou a experiência do usuário. Exemplificativamente, incluem-se nesse grupo os *cookies*

⁸⁴ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁸⁵ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁸⁶ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁸⁷ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

empregados para monitorar comportamentos, avaliar o desempenho da página ou serviço, bem como para exibir anúncios ou outros conteúdos incorporados⁸⁸.

Conforme determinado no RGPD, a ANPD orienta em seu guia, que não é necessária a obtenção do consentimento para os *cookies* necessários. Isso porque,

nestes casos, a coleta da informação é essencial para assegurar o funcionamento da página eletrônica ou para a adequada prestação do serviço, de modo que não há condições efetivas para uma manifestação livre do titular ou, ainda, para que se assegure a este a real possibilidade de escolher entre aceitar ou recusar o tratamento de seus dados pessoais⁸⁹.

Porém, o fato de não ser necessária a solicitação do consentimento, não significa que o titular não deve estar ciente que seus dados serão coletados. Isso se dá por conta dos princípios da transparência e do livre acesso assegurados pela LGPD, que exigem do responsável pelo tratamento a obrigação de disponibilizar aos titulares informações transparentes, precisas e de fácil acesso acerca do modo como os dados são tratados, o tempo de retenção e as finalidades específicas que fundamentam a coleta de seus dados por meio de *cookies*⁹⁰. Além disso, é crucial fornecer detalhes sobre qualquer compartilhamento potencial de dados com terceiros e sobre os direitos garantidos aos titulares, conforme estabelecido no artigo 9º da referida Lei.

2.2.2.3 De acordo com a finalidade

Aqui se encontram as subcategorias de *cookies* de desempenho (ou analíticos), de funcionalidade e de publicidade.

Tal qual como no RGPD, os *cookies* de desempenho coletam informações e dados sobre a forma que o usuário fez uso do site, monitorando quais páginas foram visitadas com mais frequência. Ele ainda permite a coleta de ocorrência de “erros ou informações sobre o próprio

⁸⁸ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁸⁹ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁹⁰ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; (..)VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 27 de abr. 2024.

desempenho do site ou da aplicação”⁹¹. Contudo, aqui não há nenhuma informação referente a essencialidade da anonimização dos dados coletados, uma vez que, nos termos do artigo 12 da LGPD, se um dado for anonimizado, aquela não se aplicará mais a este⁹².

A definição de *cookie* de funcionalidade segue a mesma linha do regulamento Europeu, sendo usados para “lembrar” de serviços básicos solicitados pelo usuário, como nome de usuário, região ou idioma. Nessa subcategoria, também se enquadram os *cookies* próprios, de terceiros, persistentes ou de sessão⁹³.

Em seguida o Guia apresenta os *cookies* de publicidade, que podem ser comparados aos *cookies* de marketing, uma vez que são utilizados com o objetivo de exibir anúncios de acordo com os dados que foram coletados. Através das informações que foram coletadas relativas aos hábitos de navegação, é construído um perfil do usuário para que sejam exibidos anúncios de acordo com os seus interesses⁹⁴.

2.2.2.4 De acordo com o período de retenção das informações

Por fim, a ANPD apresenta a sua definição para os *cookies* de sessão (ou temporários) e persistentes.

Seguindo as definições Europeias, *cookies* de sessão são desenvolvidos com o propósito de capturar e guardar dados durante a visita dos usuários a um site, geralmente, são descartados ao término da sessão, ou seja, quando o usuário fecha o navegador. São comumente empregados para reter informações pertinentes apenas à prestação de um serviço requisitado pelos usuários

⁹¹ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁹² BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 27 de abr. 2024.

⁹³ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 27 de abr. 2024.

⁹⁴ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 27 de abr. 2024.

ou para uma finalidade temporária específica, como o armazenamento temporário de uma lista de produtos em um carrinho de compras online⁹⁵.

E para *cookies* persistentes, os dados coletados são armazenados e permanecem acessíveis para processamento ao longo de um intervalo determinado pelo controlador, cuja duração pode variar de minutos a vários anos⁹⁶. Uma ressalva importante apontada pela ANPD:

A esse respeito, deve ser avaliado no caso concreto se a utilização de *cookies* persistentes é necessária, uma vez que as ameaças à privacidade podem ser reduzidas com a utilização de *cookies* de sessão. Em qualquer caso, quando são utilizados *cookies* persistentes, é recomendável limitar sua duração no tempo, tanto quanto possível, considerando a finalidade para a qual foram coletados e serão tratados.⁹⁷

2.3 *Cookies* à luz da LGPD

Conforme apontado anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados não faz nenhuma menção direta aos *cookies*, porém, como essa ferramenta é capaz de coletar dados pessoais, todas as políticas de *cookies* das empresas provedoras devem estar de acordo com a norma nacional.

Nesse sentido, é muito comum o uso de *banners de cookies* pelas empresas provedoras como o meio mais rápido e prático para a coleta do consentimento do usuário ao tratamento dos seus dados.

Essa ferramenta são os recursos visuais usados no design de aplicativos ou sites na internet, que aparecem na tela assim que o usuário acessa esses meios. A ferramenta faz uso de “barras de leitura destacadas para informar ao titular de dados, de forma resumida, simples e direta, sobre a utilização de *cookies* naquele ambiente”⁹⁸.

⁹⁵ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁹⁶ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁹⁷ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf> Acesso em 27 de abr. 2024.

⁹⁸ ANPD. Glossário de proteção de dados pessoais e privacidade. Versão 2.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd-protecao-de-dados-pessoais-e-privacidade.pdf>. Acesso em 27 de abr. 2024.

Entretanto, alguns provedores estão se atentando mais ao modelo de *banners de cookies* dos sites europeus do que às determinações da LGPD, gerando o que o, advogado e professor, Luís Fernando Prado, chama de “salada de *cookies*”. Nas suas palavras, “estamos adicionando uma pitada de ‘copia e cola’ do que vimos lá fora”⁹⁹.

Segundo o autor, os *banners de cookies* costumam solicitar uma quantidade desnecessária de consentimento, conseqüentemente, os provedores coletam uma quantidade desnecessária de dados:

Aqui vai uma dica de aplicação imediata: risque já do seu caderno as frases abaixo:
— Utilizamos *cookies* e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa política de privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições;
— Ao continuar navegando você concorda com a política de *cookies* e privacidade;
— Este site utiliza *cookies* e outras tecnologias semelhantes para melhorar a sua experiência, de acordo com a nossa política de privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.
Afirmações como essas, embora comuns, indicam total desconhecimento da legislação brasileira de proteção de dados. Nos termos da LGPD, consentimento é “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, sendo que as declarações acima são incompatíveis já com o primeiro requisito do consentimento que é listado pela LGPD: o de ser livre.¹⁰⁰

Em atenção à importância quanto os riscos envolvidos na utilização de *cookies* no ambiente digital, o Guia Orientativo sobre *Cookies* e Proteção de Dados Pessoais da ANPD, indicou práticas na elaboração de políticas de *cookies*, inclusive quanto ao *banner de cookies* inserido em sites eletrônicos¹⁰¹.

Desse modo, o Guia orientou o uso dos *banners de cookies*, conforme:

Os *banners de cookies* são mecanismos difundidos no ambiente digital, desenvolvidos como uma forma de materialização dos princípios previstos na LGPD, em especial os da transparência e do livre acesso. Ao apresentar informações essenciais sobre o uso de *cookies* de maneira resumida e simplificada, os banners contribuem para o processo de tomada de decisão consciente pelo titular, além de fortalecer o controle sobre seus dados pessoais e o respeito às suas legítimas expectativas. Assim, o banner serve como uma ferramenta para trazer transparência e aderência aos princípios de proteção de dados pessoais.¹⁰²

⁹⁹ PRADO, Luís Fernando. A LGPD e as saladas de *cookies*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/luis-fernando-prado-lgpd-saladas-cookies/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

¹⁰⁰ PRADO, Luís Fernando. A LGPD e as saladas de *cookies*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/luis-fernando-prado-lgpd-saladas-cookies/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

¹⁰¹ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

¹⁰² ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

Logo, se o acesso deve ser livre, os *cookies* não podem ser uma ferramenta limitadora à integra do site, caso o usuário não concorde com a tecnologia de rastreamento que não é essencial ao funcionamento do provedor. Em outras palavras, é crucial garantir ao usuário a capacidade efetiva de aceitar ou recusar o uso de *cookies*, sem que isso resulte em consequências negativas ou em intervenções por parte do controlador que possam prejudicar sua manifestação de vontade¹⁰³.

Sendo assim, para que um *banner de cookies* esteja de acordo com a legislação brasileira, deve conter um botão de fácil visualização que permita rejeitar todos os *cookies* não necessários, bem como, botões que permitam ao usuário rejeitar todos os *cookies* não necessários ou selecionar quais *cookies* ele aceita ou não. Igualmente se requer a disponibilização de um link contendo informações sobre a utilização e o período de retenção dos dados, além de viabilizar a opção para revogação do consentimento e solicitação de exclusão dos dados¹⁰⁴.

Contudo, no Brasil muito se fala na revogação do consentimento e pouco é discutida a questão da quantidade de dados que é coletada, como esses dados estão sendo tratados¹⁰⁵ e qual é a estrutura do banco de dados¹⁰⁶.

Para Luís Fernando Prado, o consentimento não deveria ser suficiente para a coleta de um dado pessoal, este deveria sempre caminhar junto ao legítimo interesse e à transparência, atuando como meios para solucionar a salada de *cookies*:

¹⁰³ “Em razão desse requisito legal, não é compatível com a LGPD a obtenção ‘forçada’ do consentimento, isto é, de forma condicionada ao aceite integral das condições de uso de *cookies*, sem o fornecimento de opções efetivas ao titular. Deve-se ressaltar, no entanto, que a regularidade do consentimento deve ser verificada de acordo com o contexto e as peculiaridades de cada caso concreto, considerando-se, em particular, se é fornecida ao titular uma alternativa real e satisfatória.” ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

¹⁰⁴ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 21 de abr. 2024.

¹⁰⁶ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 21 de abr. 2024.

1) Desapegar do consentimento

Muita gente acha que usar a base legal do consentimento é mais "seguro" do que partir para o legítimo interesse, sendo que o que vimos aqui mostra que isso não é verdade. Há inúmeros fatores complicadores na coleta de consentimento para utilização de *cookies* não essenciais (sendo certo que muitos deles sequer foram abordados neste texto, que não se propõe a ser um guia completo sobre o assunto). Da forma como comumente vem sendo "obtido", o consentimento não é útil à empresa para resguardo jurídico, muito menos para a tutela dos interesses dos titulares dos dados pessoais. O legítimo interesse, por outro lado, pressupõe reflexão sobre transparência e essencialidade dos dados coletados, além de impor ônus à empresa controladora dos dados no que se refere ao dever de responsabilização e prestação de contas (*accountability*).

2) Aplicar o legítimo interesse

O uso do legítimo interesse é, ressalvadas peculiaridades de situações específicas, viável para a coleta de dados via *cookies* que visem à "promoção de atividades do controlador" (expressão extraída da própria LGPD). No entanto, é certo que, como qualquer aplicação de legítimo interesse, algumas cautelas são necessárias, nos termos do artigo 10 da LGPD: 1) a finalidade precisa ser legítima; 2) os dados deverão ser minimizados (de acordo com o estritamente necessário para a finalidade pretendida); e 3) devem ser adotadas medidas que garantam transparência. Aliás, a transparência é tão importante que merece tópico próprio, como exposto a seguir.

3) Garantir a necessária transparência

A ausência de coleta de consentimento não afasta o dever da empresa controladora de dados pessoais de ser transparente em relação a qualquer atividade de tratamento de dados pessoais. Pelo contrário, a transparência há de ser inclusive reforçada quando a base legal for o legítimo interesse. Portanto, utilizando-se os meios e os recursos que forem mais convenientes e eficazes (seja via barra informativa ou não), deve o titular saber sobre a utilização ou não de *cookies* (e demais tecnologias de rastreamento).¹⁰⁷

O legítimo interesse será avaliado conforme sua compatibilidade com a legislação. Ademais, o controlador deve analisar, antes de qualquer operação baseada em legítimo interesse, se há prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, impedindo assim o tratamento¹⁰⁸.

As pessoas se encontram em uma posição de vulnerabilidade em comparação aos provedores de internet, por isso torna-se tão relevante a discussão sobre as medidas para proteção dos dados que forem coletados via *cookies*.

¹⁰⁷ PRADO, Luís Fernando. A LGPD e as saladas de *cookies*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/luis-fernando-prado-lgpd-saladas-cookies/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

¹⁰⁸ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

3. TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS VIA *COOKIES*

3.1 O consentimento dentro da proteção de dados pessoais

Assim como o RGPD, a LGPD em seu artigo 7º estabelece bases legais que viabilizam o tratamento de dados pessoais. Porém como se infere da leitura do artigo, as bases legais mencionadas se aplicam exclusivamente ao tratamento de dados pessoais, deixando de lado o tratamento de dados pessoais sensíveis, que é regido por disposições específicas delineadas no artigo 11 da LGPD.

Na coleta de dados pessoais sensíveis¹⁰⁹, para garantir transparência e clareza, a ANPD sugere que a autorização para o tratamento desses dados seja destacada separadamente do texto principal. Alternativamente, podem ser utilizados recursos visuais ou outros meios para evidenciar essa autorização, especificando quais dados sensíveis serão coletados e para que finalidade específica serão utilizados pelo responsável pelo tratamento¹¹⁰.

Uma observação adicional, é a abordagem do tratamento de dados pessoais públicos e aqueles tornados manifestamente públicos pelo titular, conforme disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 7º da LGPD¹¹¹. Que só poderia se dar, desde que mantidas a boa-fé, transparência e finalidade, ou seja, os dados não devem ter sido obtidos por meio de vazamento. Tais dispositivos enfatizam a intenção da LGPD em garantir a proteção ao titular durante o tratamento de seus dados pessoais, em vez de proibir o tratamento desses dados pelos responsáveis¹¹².

¹⁰⁹ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹¹⁰ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹¹¹ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹¹² GARRIDO, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em 27 de abr. 2024.

Ainda, é entendimento consolidado que não há hierarquia entre as bases legais dos artigos 7º e 11, conforme Enunciado 689 da IX Jornada de Direito Civil¹¹³. Porém, para o Mestre em Direito Civil, Bruno Ricardo Bioni, o consentimento é “seu vetor principal”¹¹⁴.

Ao exigir o consentimento do titular do dado, este passa a ser protagonista na proteção dos dados pessoais, atuando como responsável pela autoproteção de suas informações. Dessa forma,

a proteção de dados é vista, por tais leis, como um processo mais complexo, que envolve a própria participação do indivíduo na sociedade e considera o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para as ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por eventuais condicionantes proporcionando o efetivo exercício da autodeterminação informativa.¹¹⁵

Apesar de o direito civil demonstra sua capacidade de organizar a circulação de dados conforme a garantia dos direitos fundamentais a partir da consideração da autonomia da vontade, quando o titular é colocado nesse papel de protagonismo, ele está em uma situação de desvantagem caso o consentimento resulte em algo contrário à sua proteção.

Logo, ante a vasta gama de atores com acesso aos dados pessoais e poder de tratamento, torna-se difícil para o titular mensurar as consequências futuras do seu ato de consentimento. Nessa perspectiva, o fluxo informacional também contribui para essa falsa sensação de segurança presente no consentimento. Portanto, o que, a princípio, poderia parecer irrelevante e desprovido de quaisquer reflexos negativos na vida privada do titular, pode, na verdade, resultar no permanente ressoar de suas informações¹¹⁶.

¹¹³ “ENUNCIADO 689 – Não há hierarquia entre as bases legais estabelecidas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).” IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 689. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1828>. Acesso em 27 de abr. 2024.

¹¹⁴ “Após tais consultas públicas, o texto enviado ao Congresso Nacional, que depois veio a ser aprovado e sancionado, acabou por posicionar o consentimento como sendo uma das hipóteses legais e não na cabeça do dispositivo. Isso significa que, em termos de técnica legislativa, o consentimento não só deixou de ser a única base legal para o tratamento de dados, como também foi alocado topograficamente sem ser hierarquicamente superior às demais bases legais por estarem todas elas horizontalmente elencadas em incisos do art. 7º da LGPD. Por outro lado, também é possível dizer que o consentimento não deixou de ser o seu vetor principal. Isso porque uma análise detida dos princípios e a maneira pela qual a LGPD dissecou tal elemento ao longo do seu corpo normativo acabam por revelar uma forte preocupação, mais uma vez, sobre qual deve ser a carga participativa do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais.” BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em 27 de abr. 2024.

¹¹⁵ DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em 27 de abr. 2024.

¹¹⁶ Bioni ensina: “A própria lógica do *trade-off* da economia dos dados pessoais é traiçoeira, portanto, frente a tal arquitetura de escolha de decisões, notadamente por essa *idiosincrasia* entre *gratificações imediatas* e *prejuízos mediatos/distantes*. A crença de que o cidadão é um sujeito racional e capaz de desempenhar um processo genuíno de tomada de decisão para controlar seus dados pessoais é posta em xeque por toda essa complexidade envolta ao

Desse modo, ao reconhecer a capacidade do titular de tomar decisões, é entregue em suas mãos o protagonismo pelo zelo de seu direito, afastando a possibilidade de terceiros, de intervir para garantir sua proteção. Tornando-se comum que indivíduos, apesar de valorizarem seus próprios dados, se encontre em situações que ameacem sua proteção, colidindo com a ideia por trás do instituto do consentimento. Deixando-o vulnerável e envolto sob um falso véu de segurança.

Mas além de livre, conforme brevemente exposto, a manifestação do consentimento deve ser informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada¹¹⁷.

Em todos os casos, é essencial disponibilizar ao titular um método simples e gratuito para revogar o consentimento concedido para o uso de *cookies*, seguindo um processo semelhante ao utilizado para obtê-lo inicialmente. Conforme estabelecido pelo artigo 8º, § 5º, da LGPD, "o consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado"¹¹⁸.

Todavia, é importante ressaltar que o direito a revogação do consentimento, não é o mesmo que o direito à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular (artigo 18, VI, da LGPD)¹¹⁹, conforme será abordado mais adiante.

3.1.1 Consentimento livre

Tanto o RGPD, quanto a LGPD, determinam que o consentimento deve ser livre. Para a legislação europeia só haverá consentimento livre, “se a pessoa em causa puder exercer uma verdadeira escolha e não existir nenhum risco de fraude, intimidação, coação ou consequências

fluxo das informações pessoais. Ele está em uma situação de *vulnerabilidade* específica em meio a uma *relação assimétrica* que salta aos olhos, havendo uma série de evidências empíricas a esse respeito.” BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em 27 de abr. 2024

¹¹⁷ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XII – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 27 de abr. 2024.

¹¹⁸ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹¹⁹ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

negativas importantes se o consentimento for recusado”¹²⁰. E no sistema brasileiro, “o consentimento será livre quando o titular realmente tiver o poder de escolha sobre o tratamento de seus dados pessoais”¹²¹.

Portanto, ao titular, deve ser conferido o direito de recusa ou retirada do consentimento, sem qualquer prejuízo. Nessa toada, Bioni aponta que quando houver evidência de qualquer tipo de “subordinação - assimetria de poder - que possa minar a voluntariedade do consentimento”¹²², o este deixa de ser considerado livre.

3.1.2 Consentimento informado

O consentimento como manifestação informada, significa que ao titular dos dados deverão ser fornecidas informações necessárias, de forma claras, precisas e facilmente acessíveis, para que este faça uma avaliação e uma tomada de decisão consciente sobre autorizar ou não o uso de *cookies*¹²³.

Conforme orientação do Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados, editado pela Autoridade de Dados da União Europeia¹²⁴, “essas informações incluirão uma descrição rigorosa e facilmente compreensível do objeto do consentimento e também das consequências do consentimento e da recusa do consentimento.”¹²⁵

¹²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais. Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf. Acesso em 27 de abr. 2024.

¹²¹ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 27 de abr. 2024.

¹²² BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

¹²³ “É importante ressaltar que essas informações se vinculam à própria utilização do dado pessoal. Qualquer alteração das premissas adotadas para a obtenção do consentimento macula a hipótese legal adotada, exigindo novo consentimento pelo titular de dados, ou a utilização de outra hipótese legal, de acordo com as novas premissas estabelecidas e com todas as informações necessárias para tanto.” ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹²⁴ Destaca-se a relevância dessas normas, que embora sejam voltadas para a legislação europeia - RGPD, também atuam para orientar o entendimento do consentimento no contexto da legislação brasileira - LGPD, uma vez que o conteúdo referente ao consentimento é bastante semelhante.

¹²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais. Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf. Acesso em 28 de abr. 2024.

A presente forma de consentimento está diretamente relacionada aos princípios do livre acesso e da transparência (art. 6º, IV e VI, da LGPD)¹²⁶, uma vez que o primeiro garante ao titular a consulta de forma fácil e gratuita sobre a natureza e a extensão do tratamento, assim como sobre a totalidade dos seus dados pessoais. Pestana, ainda aponta que,

o titular seja cientificado da duração do tratamento, ou seja, não só do tempo a ser despendido para a sua realização, como, também, para o período em que os dados tratados estarão sendo utilizados para a finalidade correspondente ser atingida, período esse que poderá apresentar alguma dificuldade na sua fixação, uma vez que poderá ser dificultoso, previamente, já se estabelecer o prazo de reverberação do produto dos dados tratados.¹²⁷

Referente ao princípio da transparência, sua presença se dá pelo fato de ser o responsável por garantir aos titulares que lhes sejam fornecidas informações claras¹²⁸, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento.

Nesse mesmo sentido, ao abordar o conceito de transparência, o *Article 29 Working Party*, um grupo de trabalho europeu independente que tratou das questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e da privacidade trazidas pela *Data Protection Directive 95/46/EC* até 2018, quando, após, foi substituído pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados, delineou a seguinte diretriz:

A consideração central do princípio da transparência delineado nessas disposições é que a pessoa em causa deve poder determinar antecipadamente qual o âmbito e as consequências que o tratamento implica. Como melhor prática, em particular para projetos complexos, técnicos ou processamento de dados inesperado, a posição da WP29 é que os controladores não devem apenas fornecer as informações prescritas nos Artigos 13 e 14, mas também especificadas separadamente em linguagem inequívoca quais serão as consequências mais importantes do processamento: em outras palavras, que tipo de efeito terá o processamento específico descrito em um termo de privacidade/aviso realmente tem sobre um titular de dados? Tal descrição das consequências do processamento não deve simplesmente se basear em exemplos inócuos e previsíveis do ‘melhor caso’ de processamento de dados, mas deve fornecer uma visão geral dos tipos de processamento que podem ter maior impacto sobre os

¹²⁶ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹²⁷ PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹²⁸ “Informações claras, a propósito, é expressão que procura indicar que a utilização de conteúdo excessivamente técnico e até hermético não se compagina com o objetivo de tal princípio, pois o que se procura garantir é que pessoas naturais, seja qual for o grau cultural que detenham, possam, praticamente num relance d’olhos, compreender do que se trata a informação correspondente, especialmente porque, para que todo o procedimento ocorra, é imprescindível que compreenda o que ocorrerá com os seus dados após tratados.” PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados em relação a proteção de seus dados.¹²⁹

Assim, a LGPD buscou uma relação mais sincera e menos danosa na relação entre o trânsito de dados pessoais¹³⁰.

3.1.3 Consentimento inequívoco

O consentimento inequívoco está associado à expressão clara e afirmativa da vontade por parte do titular dos dados, não sendo permitida a sua inferência ou obtenção de forma tácita, nem a partir de omissões do titular.

Por isso, dada a incompatibilidade com as disposições da LGPD, não é recomendável a utilização de *banners de cookies* com opções de autorização pré-selecionadas ou a adoção de mecanismos de consentimento tácito, como a pressuposição de que, ao continuar a navegação em uma página, o titular forneceria consentimento para o tratamento de seus dados pessoais.¹³¹

Essa forma de consentimento está intimamente ligada ao princípio da finalidade (art. 6º, I, LGPD), por se caracterizar tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades¹³².

O titular deve ser informado sobre todos os objetivos que compõem a finalidade admitida pelo normativo. Com a concordância do titular, os objetivos serão delimitados,

¹²⁹ Do original: “A central consideration of the principle of transparency outlined in these provisions is that the data subject should be able to determine in advance what the scope and consequences of the processing entails and that they should not be taken by surprise at a later point about the ways in which their personal data has been used. This is also an important aspect of the principle of fairness under Article 5.1 of the GDPR and indeed is linked to Recital 39 which states that “[n]atural persons should be made aware of risks, rules, safeguards and rights in relation to the processing of personal data...” In particular, for complex, technical or unexpected data processing, WP29’s position is that, as well as providing the prescribed information under Articles 13 and 14 (dealt with later in these guidelines), controllers should also separately spell out in unambiguous language what the most important consequences of the processing will be: in other words, what kind of effect will the specific processing described in a privacy statement/ notice actually have on a data subject? In accordance with the principle of accountability and in line with Recital 39, data controllers should assess whether there are particular risks for natural persons involved in this type of processing which should be brought to the attention of data subjects. This can help to provide an overview of the types of processing that could have the highest impact on the fundamental rights and freedoms of data subjects in relation to the protection of their personal data.” In: COMISSÃO EUROPEIA. Guidelines on transparency under regulation 2016/679. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/622227/en>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³⁰ BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³¹ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³² BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

estabelecendo o escopo do tratamento de dados. Esse escopo não pode ser modificado posteriormente, a menos que uma nova, específica e expressa concordância seja obtida do titular¹³³. A autorização genérica para o tratamento de dados pessoais é considerada nula.

Dessa forma, observar o contexto em que o titular será solicitado a consentir com a política de tratamento de dados é crucial quando se busca obter um consentimento inequívoco, para não se trate de uma política de dados caracterizada pela omissão, ocultação ou manipulação, de informações, estando em desrespeitando o disposto na LGPD.

3.2 Legítimo Interesse

O legítimo interesse é definido pela ANPD como, uma hipótese legal em que é permitido o tratamento de dados pessoais não sensíveis quando necessário para atender aos interesses do controlador ou de terceiros, desde que estejam em conformidade com a lei, baseados em situações específicas e vinculados a finalidades legítimas, explícitas e específicas. No entanto, esta permissão não se aplica quando os direitos e liberdades fundamentais do titular exigem proteção dos dados pessoais, respeitando sempre os direitos e as expectativas legítimas do titular¹³⁴. Ou seja, para que o tratamento seja considerado adequado, o controlador precisa garantir que a finalidade prevista não viole os direitos e liberdades do titular e seja razoavelmente previsível para ele.

Tendo em vista que o legítimo interesse só se aplica para dados pessoais não sensíveis¹³⁵, o controlador deve realizar uma avaliação preliminar do objeto de tratamento e se tratando de um dado sensível deverá verificar se existe outra hipótese legal dentre as elencadas no artigo 11 da LGPD para seu tratamento.

A segunda medida que o controlador deve tomar envolve identificar o interesse que justifica o tratamento e avaliar sua legitimidade. A ANPD em seu Guia Orientativo, sobre esse tópico aponta três condições para que o interesse seja considerado legítimo: “(i) compatibilidade

¹³³ PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³⁴ ANPD. Glossário de proteção de dados pessoais e privacidade. Versão 2.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd-protecao-de-dados-pessoais-e-privacidade.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³⁵ Isso se dá, pois tal hipótese de tratamento está presente apenas no artigo 7º da LGPD, não tendo sido reproduzida no artigo 11. ANPD. Guia orientativo. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais legítimo interesse. Brasília, 2024, Versão 1.0. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 28 de abr. 2024.

com o ordenamento jurídico; (ii) lastro em situações concretas; e (iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas.”¹³⁶

Ainda no referido Guia, ela traz que,

A compatibilidade com o ordenamento jurídico pressupõe que o interesse seja compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais. Assim, o tratamento dos dados pessoais não deve ser vedado pela legislação vigente e nem pode, direta ou indiretamente, contrariar disposições legais nem os princípios aplicáveis ao caso.

O interesse deve ter ainda lastro em situações concretas, isto é, situações reais, claras e precisas, que objetivem interesses específicos e bem delineados, ainda que em futuro próximo, o que afasta interesses considerados a partir de situações abstratas ou meramente especulativas. Nesse sentido, o art. 10 da LGPD estabelece que o legítimo interesse somente poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, “consideradas a partir de situações concretas”. Por isso, não são considerados legítimos os interesses que não sejam associados às atividades atuais do controlador.

A terceira condição a ser demonstrada é a vinculação do tratamento a finalidades legítimas, específicas e explícitas. Embora possa se confundir com o próprio interesse que justifica o tratamento, a finalidade constitui o propósito específico que se pretende alcançar com a realização do tratamento, que deve ser considerado a partir de situações concretas, com o uso de dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida.¹³⁷

A utilização da hipótese legal do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais implica na necessidade de identificar e mitigar os riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Dessa forma, é essencial que os controladores realizem o teste de balanceamento¹³⁸, permitindo uma avaliação precisa da proporcionalidade e compatibilidade dos impactos, além de identificar as salvaguardas necessárias no contexto específico¹³⁹.

Essa forma de tratamento está relacionada aos princípios da necessidade e da transparência (artigo 6º, III e VI, da LGPD)¹⁴⁰. O primeiro pode ser facilmente encontrado no

¹³⁶ ANPD. Guia orientativo. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais legítimo interesse. Brasília, 2024, Versão 1.0. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³⁷ ANPD. Guia orientativo. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais legítimo interesse. Brasília, 2024, Versão 1.0. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³⁸ “o teste de balanceamento configura uma avaliação de proporcionalidade realizada com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento de dados, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades dos titulares.” ANPD. Guia orientativo. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais legítimo interesse. Brasília, 2024, Versão 1.0. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹³⁹ ANPD. Guia orientativo. Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais legítimo interesse. Brasília, 2024, Versão 1.0. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹⁴⁰ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

artigo 10, §1º, da mesma Lei¹⁴¹, pois, nos seus termos somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. Assim, estando de acordo com o princípio da necessidade, que segue a lógica de não se realizar o tratamento, conforme explica Pestana:

No caso, somente deverão ser tratados os dados pertinentes, ou seja, aqueles que se mostrem imprescindíveis para que o objetivo previamente tracejado seja atingido. Nem poderia ser diferente, pois seria de todo impróprio serem tratados dados que não se mostrassem pertinentes e relevantes para o tratamento em questão. Determina, ademais, que essa manipulação dos dados da pessoa natural seja instruída pela proporcionalidade, sem menoscabo à expressão e não excessivos contida no preceptivo da LGPD, dado que o excesso a que se refere o normativo transborda as quadras da proporcionalidade.¹⁴²

Já o princípio da transparência, se observa no artigo 10, §1º, da referida Lei¹⁴³, portanto, é responsabilidade do controlador garantir que os titulares tenham acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, quando fundamentado na hipótese legal do legítimo interesse¹⁴⁴.

De forma geral, a ANPD recomenda a presente forma de tratamento especialmente nos casos de utilização de *cookies* necessários, visto que estes costumam não fazer uso de nenhum dado sensível. Por outro lado, o legítimo interesse dificilmente será a hipótese adequada para os *cookies* de publicidade, pois neles geralmente,

a coleta é efetuada por meio de *cookies* de terceiros e quando associada a práticas que podem implicar maior risco à privacidade e aos direitos fundamentais dos titulares, como as de formação de perfis comportamentais, análise e previsão de preferências e comportamentos ou, ainda, rastreamento do usuário por páginas eletrônicas distintas¹⁴⁵.

¹⁴¹ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a (...) § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.” Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹⁴² PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹⁴³ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a (...) § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹⁴⁴ Com o intuito de evitar repetições, sobre o princípio da transparência observar a seção “3.1.2 Consentimento informado” do presente trabalho.

¹⁴⁵ ANPD. Guia orientativo. *Cookies* e proteção de dados pessoais. Brasília, 2022, Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em 28 de abr. 2024.

3.3 Eliminação dos dados pessoais com consentimento do titular

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu inciso XIV, artigo 5º, define eliminação como a “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.”¹⁴⁶

E conforme citado anteriormente, nos termos do artigo 8º, §5º, complementado pelo artigo 18, inciso VI, da LGPD, é direito do titular ter seus dados eliminados mediante requisição:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;¹⁴⁷

Além de ser um direito do titular, a eliminação dos dados pessoais pode ser uma forma de sanção administrativa, nos termos do artigo 52, VI, da LGPD¹⁴⁸. Um caso prático se deu em abril de 2021, quando a *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales* da Argentina impôs uma sanção pecuniária de 80 mil pesos à empresa Rappi por violação do direito de eliminação dos dados (*derecho de supresión*). O indivíduo afetado não era um consumidor, mas um entregador contratado pela empresa. Apesar de ter solicitado a exclusão de seus dados após cancelar seu cadastro no aplicativo, continuou a receber comunicações via smartphone e e-mails. Após repetidas solicitações para eliminar seus dados, o direito do indivíduo não foi respeitado, resultando em uma reclamação apresentada à autoridade nacional argentina. Desencadeando em uma investigação que culminou na imposição da multa mencionada ao controlador¹⁴⁹.

Por fim, preconiza o artigo 16 da legislação nacional, que “os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento”¹⁵⁰. De acordo com o artigo, os dados podem ser

¹⁴⁶ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹⁴⁷ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹⁴⁸ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024.

¹⁴⁹ CARDOSO, Oscar Valente. Direito à eliminação dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90814/direito-a-eliminacao-dos-dados-pessoais-na-lei-geral-deprotecao-de-dados-pessoais>. Acesso em 28 de abr. 2024

¹⁵⁰ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou IV - uso exclusivo do controlador, vedado

retidos apenas para os propósitos especificados em seus incisos. Isso implica que somente os dados pessoais essenciais para alcançar esses objetivos serão mantidos, enquanto os demais devem ser eliminados.

Evidentemente, as instituições têm o propósito de manter a integridade da base de dados pessoais, buscando evitar a eliminação sempre que viável, considerando o valor substancial da preservação da informação. levando em conta que atualmente há um grande mercado ilegal de compra e venda de dados.

Porém, quando uma empresa busca brechas na lei e armazena dados que já deveriam ter sido eliminados, e ainda pior, os armazenam de forma incorreta, facilita a atuação de hackers que comercializam dados pessoais.

Segundo Francisco Gomes Júnior, presidente da ADDP (Associação de Defesas de Dados Pessoais e Consumidor), um dos sites onde era realizado esse comércio, *RaidForums*, era administrado por Diego dos Santos Coelho, um hacker português de 21 anos, que foi descoberto pela Operação Tourniquet, uma operação conjunta que envolveu diversas agências policiais europeias e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Descobriu-se que o site contava com aproximadamente 500 mil membros registrados e operava sob um sistema de assinaturas. Quanto mais elevado o valor da assinatura, maior era o acesso aos milhões de dados roubados¹⁵¹.

Diante da vulnerabilidade dos usuários em relação aos dados coletados por *cookies*, é de suma importância que as empresas ajam em conformidade com a legislação vigente. Isso implica em conduzir a coleta de dados de acordo com os princípios estabelecidos, proporcionar-lhes o tratamento adequado e, ao final, proceder com sua eliminação de acordo com as disposições legais pertinentes.

seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.” Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 28 de abr. 2024

¹⁵¹ Saiba como funciona a venda de dados pessoais na internet. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/364537/saiba-como-funciona-a-venda-de-dados-pessoais-na-internet>. Acesso em 28 de abr. 2024

4. POLÍTICAS DE *COOKIES*

4.1 Definição

Conforme já trabalhado, *cookies* são, de forma geral, arquivos instalados no dispositivo do usuário para a coleta de informações, como dados pessoais, com o intuito de atender diversas finalidades. Todavia, essa prática pode se tornar invasiva e prejudicial ao usuário, sendo necessária a adoção de medidas para minimizar ao máximo esses danos e assegurar a sua privacidade.

Para tanto, a ANPD recomenda a elaboração de uma Política de *Cookies*, ou seja, uma “declaração pública que disponibilize informações aos usuários de um site ou aplicativo sobre, entre outros aspectos, as finalidades específicas que justificam a coleta de dados por meio de *cookies*, o período de retenção e se há compartilhamento com terceiros”¹⁵².

Assim como diversos outros aspectos sobre o uso de *cookies*, essa política também está diretamente relacionada ao princípio da transparência e do livre acesso, pois, conforme sua definição, deve conter as finalidades específicas para a coleta dos dados, o período de retenção e se serão compartilhados com terceiros.

Outro ponto de destaque está na diferença com o *banner de cookies*, ante o já trabalhado, estes atuam para facilitar o processo de tomada de decisão consciente pelo titular, com o objetivo de fortalecer o controle sobre os seus dados e costumam ser disponibilizados pelos provedores no inferior do site assim que este é acessado.

Por outro lado, as políticas de *cookies* costumam ter uma página específica, muitas vezes acessada via o banner, com suas informações detalhadas. Também há casos em que ela está integrada à página, em uma área de Aviso de Privacidade ou “Política de Privacidade”¹⁵³.

Nesse cenário, é importante analisar se as devidas medidas protetivas estão sendo tomadas, tais como, (i) disponibilização em seus banners de forma resumida, simples e direta,

¹⁵² ANPD. Glossário de proteção de dados pessoais e privacidade. Versão 2.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd-protecao-de-dados-pessoais-e-privacidade.pdf>. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁵³ A ANPD ainda complementa: “Em alguns casos, o agente de tratamento prefere trazer a sua Política de *Cookies* diluída no *banner de cookies*, ou seja, o conjunto de informações sobre o uso de *cookies* aparece nas diversas camadas do banner.” ANPD. Glossário de proteção de dados pessoais e privacidade. Versão 2.0. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd-protecao-de-dados-pessoais-e-privacidade.pdf>. Acesso em 01 de mai. 2024.

sobre a utilização de *cookies* naquele ambiente e (ii) disponibilização da política de *cookies* de forma destacada e de fácil acesso.

4.2 Mercado Livre

No acesso inicial ao site da empresa Mercado Livre¹⁵⁴, já é feita a disponibilização da barra de *cookies* com a possibilidade de “aceitar *cookies*” ou “configurar *cookies*”. Ao expandir para a segunda opção, o site fornece uma breve descrição do que são *cookies*¹⁵⁵ e a possibilidade de ir para uma página específica com informações mais detalhadas sobre “*cookies* no Mercado Livre”¹⁵⁶.

Ainda dentro das “configurações de *cookies*”, a empresa traz uma breve definição dos *cookies* utilizados e não permite que os essenciais sejam desabilitados, porém permite a desabilitação dos analíticos, de publicidade personalizada, de desempenho e funcionais. Todavia, todas as opções já vêm pré-ativadas, cabendo ao usuário ir manualmente desabilitá-las.

Além do mais, no banner também há um caminho direto para acesso à central de privacidade sem que seja necessário clicar nas “configurações de *cookies*”. Nessa área o Mercado livre permite que (i) o usuário gerencie os seus dados pessoais, (ii) altere suas preferências de *cookies*, (iii) tenha acesso à política de tratamento de dados e (iv) veja perguntas frequentes, dentre as relevantes para esse trabalho, como, “Como excluo meus dados pessoais?” e “Eu preciso fornecer todos os meus dados pessoais para abrir uma conta?”¹⁵⁷.

Com relação a política de *cookies*, chamada por eles de declaração de privacidade e confidencialidade¹⁵⁸, faz menção expressa ao consentimento, abordando-o sob cinco aspectos: consentimento na coleta, no compartilhamento dos dados com terceiros, uso de dados por outros usuários, revogação do consentimento e consentimento na alteração da política de privacidade do site.

¹⁵⁴ Mercado Livre: <https://www.mercadolivre.com.br/>. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁵⁵ Conforme definição do próprio site: “Os *cookies* são uma tecnologia que nos permite conhecer como você usa o nosso site. Com essas informações, facilitamos o uso da sua conta e te mostramos publicidade relacionada aos seus interesses.” Mercado Livre. <https://www.mercadolivre.com.br/>. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁵⁶ MERCADO LIVRE. Centro de privacidade Mercado Livre. [S.l.]. Disponível em <https://www.mercadolivre.com.br/privacidade#tech-and-cookies>. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁵⁷ MERCADO LIVRE. Centro de privacidade Mercado Livre. [S.l.]. Disponível em <https://www.mercadolivre.com.br/privacidade#tech-and-cookies>. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁵⁸ MERCADO LIVRE. Declaração de privacidade e confidencialidade da informação do Mercado Livre. [S.l.]. 2021 <https://www.mercadolivre.com.br/privacidade/declaracao-privacidade/1.3>. Acesso em 01 de mai. 2024.

Referente ao tratamento dos dados, a página da política te encaminha para outra específica para esse tema, porém ao analisar a segunda página é possível observar o uso de uma linguagem voltada ao universo jurídico, indo contra o princípio da transparência. Uma vez que, informações claras, conforme já tratado, são aquelas que qualquer pessoa possa compreender o seu conteúdo.

Para esta área do site, a empresa optou por indicar as bases legais que legitimam o tratamento dos dados indicados na política de *cookies*, em alguns casos, inclusive, trazendo a informação de forma genérica, por exemplo:

Item 4.1 de nossa Política de Privacidade

Fornecer produtos, serviços e/ou benefícios pelas plataformas do Mercado Livre (Marketplace, Mercado Pago, Mercado Crédito, Mercado Envios, Mercado Livre Classificados, Mercado Livre Publicidade etc.).

Regra geral

Execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, para prestação de nossos serviços (art. 7º, V da LGPD).

Em algumas hipóteses, como a verificação de sua identidade em conformidade com os requisitos legais:

Cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II da LGPD).¹⁵⁹

Sobre a revogação do consentimento, a declaração informa que “Os regulamentos aplicáveis lhe concedem certos direitos sobre suas informações pessoais, como por exemplo: (...) Revogação do consentimento.” Mas não traz informações sobre como revogar.

4.3 Shopee

Assim como a empresa anterior, a Shopee¹⁶⁰ disponibiliza no acesso inicial um banner para controle das preferências de *cookies*, com a possibilidade de “aceitar todos os *cookies*”, “rejeitar todos os *cookies*” ou configurar os *cookies*. Ao expandir para a última opção, o site fornece uma breve descrição do que são *cookies*¹⁶¹ e a possibilidade de ir a página de política de privacidade.

¹⁵⁹ MERCADO LIVRE. Informações adicionais sobre o tratamento dos Dados Pessoais pelo Mercado Livre. [S.l.]. 2021 <https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/17934>. Acesso em 08 de mai. 2024.

¹⁶⁰ SHOPEE: https://shopee.com.br/?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIgofkoIThQMVnwyBh0Z-w8XEAAAYASAAEgLRn_D_BwE. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁶¹ Conforme definição do próprio site: “Usamos *cookies* e ferramentas semelhantes (coletivamente referidos como “*cookies*”) para os fins descritos abaixo. Para cada uma das finalidades a seguir, você pode optar por ativar os *cookies* selecionando a respectiva chave. Observe que, a menos que você esteja conectado, suas escolhas só serão efetivas no navegador da web e no dispositivo que você está usando no momento.” SHOPEE.

Ainda dentro das configurações, a empresa também fornece uma breve definição dos *cookies* utilizados e não permite que os essenciais sejam desabilitados, porém permite a desabilitação dos analíticos, de publicidade personalizada, de desempenho e funcionais, com o diferencial de desabilitar os *cookies* de terceiro. Outro aspecto que a difere do Mercado Livre, é o fato que todas as opções já vêm pré-desativadas.

Com relação a política de *cookies*, chamada por eles de política de privacidade¹⁶², a empresa informa que ao se registrar na plataforma ou acessar seus serviços você está consentindo para que colem, usem, divulguem e processem seus dados pessoais. Além disso, informa que “a presente Política de Privacidade será aplicada conjuntamente com outros regulamentos, notificações, cláusulas contratuais, cláusulas de consentimento aplicáveis a coleta, armazenamento e/ou processamento dos seus dados pessoais pela Shopee”, mas não fornece de fácil acesso, muito menos de forma clara, transparente, compreensível, como acessar essas outras regulamentações.

Referente ao tratamento dos dados, no item 6 a Shopee apresenta o tópico “como usamos as informações que você nos fornece?” onde apresenta as finalidades que serão dadas às informações coletadas e reforça a questão do consentimento tratada no parágrafo anterior.

Sobre a revogação do consentimento, essa deve ser de forma escrita e direcionada ao Diretor de Proteção de Dados, cujo procedimento depende de uma extensa análise da política repleta de termos de difícil acesso ao cidadão comum.

4.4 Magazine Luiza

Por fim, a Magazine Luiza¹⁶³, tal qual as outras empresas, disponibiliza no acesso inicial um banner para controle das preferências de *cookies*, com a possibilidade de “aceitar todos”, “dispensar” ou “preferências de *cookies*”. Ao seguir para a última opção, o site fornece uma breve descrição do uso de *cookies*¹⁶⁴ e a possibilidade de ir a página de política de privacidade.

https://shopee.com.br/?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIgofkoIThQMVnwyBh0Z-w8XEAAAYASAAEgLRn_D_BwE. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁶² SHOPEE. [Políticas] Política de Privacidade | Shopee [S.l.]. 2022 <https://help.shopee.com.br/portal/4/article/77068>. Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁶³ MAGAZINE LUIZA:

https://www.magazineluiza.com.br/?partner_id=974&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw0MexBhD3ARIsAEI3WHLA_a7ML9Pj4-fZzry5YU_02GkfJyFPwVjjjUeW_aiWFr1iFs1DgEwaAheIEALw_wcB&gclidsrc=aw.ds.

Acesso em 01 de mai. 2024

¹⁶⁴ Conforme definição do próprio site: “Usamos diferentes tipos de *cookies* para otimizar sua experiência em nosso site. Clique nas categorias abaixo para saber mais sobre sua finalidade. Você pode escolher quais tipos de

Ainda dentro das configurações, conforme as demais, a empresa fornece uma breve definição dos *cookies* utilizados e não permite que os essenciais sejam desabilitados, porém permite a desabilitação dos analíticos, de publicidade, de desempenho e funcionais, com o diferencial de desabilitar os *cookies* que ela chamou de “não classificados”, por não terem uma categoria específica. Não foi possível identificar qual/quais *cookies* se enquadram nessa opção. Assim como o Mercado Livre, todas as opções já vêm pré-ativadas.

Sobre a política de *cookies*, chamada por eles de política de privacidade¹⁶⁵, a Magazine Luiza informa que trata seus dados mediante consentimento, mas não trabalha essa informação para além disso, não informando nenhum aspecto do consentimento, apenas sua base legal. ao se registrar na plataforma ou acessar seus serviços você está consentindo para que colem, usem, divulguem e processem seus dados pessoais.

Referente ao tratamento dos dados, a Magazine Luiza lista as principais bases legais, mas também as explica de uma forma mais simplificada e com uma linguagem mais usual. Para além, há uma cessão exclusiva para tratamento de dados de crianças e adolescentes, destacando que ao aceitar a política de privacidade da empresa, o usuário declara ser maior de 18 anos ou um menor emancipado.

A política apresenta o tópico “com quem nós podemos compartilhar os dados pessoais”, onde é informado ao usuário o compartilhamento às empresas parceiras, contudo sem revelar quais especificamente.

Em relação a revogação do consentimento, a empresa indica que o usuário entre em contato com o canal “Fale Conosco”, fornecendo os meios de acesso para tanto.

4.5 Considerações finais

Conforme abordado ao longo do trabalho, os usuários foram colocados em um papel de protagonismo ao serem responsáveis por consentir ou não com a coleta de seus dados, mesmo sem se quer saberem com o que estão consentindo. Essa insciência em relação ao consentimento

cookies permitir e alterar suas preferências a qualquer momento. Lembre-se de que a desativação do *cookies* pode afetar sua experiência no site. Você pode saber mais sobre como usamos *cookies* visitando nossa política de privacidade”

MAGAZINE LUIZA:
https://www.magazineluiza.com.br/?partner_id=974&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw0MexBhD3ARIsAEI3WHLA_a7ML9Pj4-fZzry5YU_02GkfJyFPwVjjjUeW_aiWFr1iFs1DgEwaAheIEALw_wcB&gclsrc=aw.ds Acesso em 01 de mai. 2024.

¹⁶⁵ MAGAZINE LUIZA. Política de privacidade [S.l.]. 2024 <https://especiais.magazineluiza.com.br/politica-de-privacidade/>. Acesso em 01 de mai. 2024.

na coleta de dados por *cookies* pode ser atribuída a uma série de fatores, muitos dos quais estão relacionados à falta de informação e clareza nas políticas de privacidade e nos avisos de consentimento de *cookies*, consoante ao analisado neste capítulo.

Muitas políticas de privacidade são redigidas em linguagem técnica ou legalmente complexa, o que dificulta a compreensão por parte do usuário comum. A falta de clareza e transparência nessas políticas pode deixar o usuário confuso sobre quais dados estão sendo coletados e como serão utilizados.

Em complemento, a falta de familiaridade de muitos usuários com o funcionamento dos *cookies* e sua utilização para rastrear atividades online, somada à falta de acessibilidade na linguagem utilizada nas políticas de *cookies*, o resultado é a falta de consciência sobre os riscos associados à sua aceitação e o excesso de compartilhamento de dados não necessários.

Além disso, muitos sites utilizam avisos de consentimento de *cookies* genéricos, que não fornecem informações específicas o suficiente sobre os tipos de *cookies* e dados que estão sendo coletados. O que além de tornar difícil para o usuário entender exatamente o que está consentindo, a LGPD determina que quando este for genérico, será nulo¹⁶⁶.

Em casos mais sérios, os sites não oferecem opções claras o suficiente para que os usuários controlem quais cookies desejam aceitar ou recusar. A falta de controle sobre suas preferências de privacidade pode levar os usuários a simplesmente aceitarem todos os cookies por padrão.

Com base na análise realizada neste capítulo, foi possível observar que as empresas, de má-fé ou não, não divulgam com clareza suas práticas de coleta de dados e nos *banners* apontam os *cookies* apenas como algo benéfico ao usuário, sendo estas formas de maximizar a coleta de dados ou para evitar reações negativas dos usuários.

Para abordar esses desafios e promover um consentimento informado por parte dos usuários, é essencial adotar práticas que garantam a transparência e a clareza nas políticas de privacidade e nos avisos de consentimento de *cookies*, seguindo os princípios da LGPD.

¹⁶⁶ BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. “Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 08 de mai. 2024.

Fazendo uso de linguagem simples e acessível, a divulgação detalhada sobre os tipos de cookies e dados coletados, e a implementação de opções claras de controle de privacidade para os usuários.

CONCLUSÃO

Com a evolução do mundo digital, os Estados sentiram cada vez mais a necessidade de uma regulamentação específica para este universo ante a vulnerabilidade da população em relação ao compartilhamento dos dados pessoais. Esse cenário pode ser facilmente observado pela existência de um grande mercado que usam os dados pessoais como moeda de troca, passando a ter um papel de *commodities*.

Assim, ante esse contexto, a União Europeia se colocou em uma posição de liderança no desenvolvimento regulatório com a elaboração do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), qual abarcou a diretiva 95/46/CE, que previu importantes princípios para a garantia da proteção de dados e a diretiva 2002/58/CE, onde um dos seus intuitos era a regulamentação dos *cookies*.

Além de trazer uma harmonização à legislação dos países membros, o RGPD causou uma forte influência no Brasil na elaboração da Lei Geral de Proteção aos Dados – LGPD (Lei 13.709/2018).

Anterior à LGPD o Brasil já possuía regulamentações que objetivavam a privacidade da sua população, sendo inclusive um dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna. Ainda anteriormente à Lei 13.709/2018, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), era o principal regramento para a proteção da privacidade na rede mundial de computadores, porém ainda com muitas falhas quanto à segurança do usuário.

Desse modo, foi introduzida a LGPD a fim de estabelecer procedimentos adequados quanto a coleta e tratamento dos dados pessoais, assim, assegurando a privacidade do titular. Destarte, a LGPD apresenta diversos conceitos essenciais para entendimento e delimitação do assunto, como também, aponta princípios que devem ser respeitados pelos agentes de tratamento.

Embora a Lei não faça uma menção explícita ao termo *cookies*, pela sua interpretação resta claro que esta deve ser aplicada ao uso da ferramenta, considerando que sua função é coletar dados e informações sobre o usuário.

O meio mais comum de coleta do consentimento utilizado pelas empresas provedoras são os *banners de cookies*, que muitas vezes são negligentes quanto ao regulamento nacional e

apenas apresentam formas de aceite genéricas, ou ainda pior, coletando uma quantidade desnecessária de dados.

Apesar de o consentimento não ser a única forma de tratamento de dados, dependendo também, por exemplo, do legítimo interesse, é inegável que este é o seu principal vetor. Nesse cenário, o titular do dado passou a ter um protagonismo no processo da coleta e utilização desse.

Ainda em atenção à LGPD, as empresas devem fornecer suas políticas de *cookies*, que muitas vezes também se apresentam falhas ao não fornecerem de forma facilitada aos usuários as informações relativas à coleta, tratamento e eliminação dos dados. Estas se apresentaram longas e complexas, com diversos termos jurídicos, que o cidadão comum não teria acesso. Ainda, em alguns casos é possível observar que as políticas estão incompletas quanto aos itens anteriores indicados.

As empresas também fornecem explicações muito breves sobre o que são os *cookies*, induzindo o usuário a entender como algo apenas benéfico a ele, não deixando claro que, por exemplo, os *cookies* não essenciais podem ser recusados sem que a usabilidade do site seja afetada e que os *cookies* podem se instalar no computador por anos coletando dados.

Dessa forma, é muito comum que a população, ante esse protagonismo que lhe foi entregue, acabe por consentir com algo que se quer saber o que é e o que fará.

Apesar de haver um esforço das empresas em se adequar à LGPD, ainda há um longo caminho a se percorrer para que estas estejam de acordo com todos os princípios. Um dos meios iniciais para melhorar essa adequação, seria a implementação de banners e políticas de *cookies* mais informativas e claras ao usuário comum. Enquanto isso, esses têm que lidar com a falsa sensação de controle, onde consentem conforme acham melhor e não por saberem o que será feito com os seus dados.

REFERÊNCIAS

ANPD. Glossário de proteção de dados pessoais e privacidade. Versão 2.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em 01 de mai. 2024.

ANPD. Glossário de proteção de dados pessoais e privacidade. Versão 2.0. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes>. Acesso em 27 de abr. 2024.

ANPD. Guia Orientativo: Cookies e proteção de dados pessoais. Ver. 1.0 Brasília, 2022. p. 8. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dadospessoais.pdf>

ARAÚJO, Jeferson Sousa de. A história brasileira de proteção aos dados: o advento da lei geral de proteção de dados pessoais e a sua influência no acesso aos dados médicos no brasil. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/advento-da-lei#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,controle%20sobre%20os%20dados%20pessoais/>. Acesso em 17 de abr. 2024.

BIONI, Bruno R. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/>. Acesso em 27 de abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 17 de abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 20 de abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 13 de abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 17 de abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de abr. 2024.

CAETANO João Victor Lima, O regulamento geral de proteção de dados (gdpr): uma análise do Extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional (Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras ISSN: 2675-2514). 2020. Disponível em: <https://cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/76/24>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CARDOSO, Oscar Valente. Direito à eliminação dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90814/direito-a-eliminacao-dos-dados-pessoais-na-lei-geral-deprotecao-de-dados-pessoais>. Acesso em 28 de abr. 2024

CASTELLS, Manuel. *The rise of the network society*. Blackwell: Oxford, 1996 [ed. bras.: A sociedade em rede. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2011. p. 131].

COMISSÃO EUROPEIA. *Guidelines on transparency under regulation 2016/679*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/622227/en> Acesso em 28 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 30. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-30/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 32. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-32/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 42. Disponível em: https://gdpr-text.com/pt/read/recital-42/#para_gdpr-r-042>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 43. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-43/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 46. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-46/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 58 Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-58/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 63. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-63/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 68. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-68/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 74. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-74/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

CONSIDERANDO 83. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-83/>. Acesso em 13 de abr. 2024.

DIBBLE, Suzanne. *GDPR for Dummies*. New Jersey. John Wiley & Sons, Inc. 2020, 464 p.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em 27 de abr. 2024.

EUROPA, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 13 de abr. 2024

FONTAÍNHAS, Emília Golim; ANDRADE, Francisco; AMLEIDA, José Bacelar. Do Consentimento para a Utilização de Testemunhos de Conexão (cookies). Portugal: Scientia Iuridica, Tomo LXV n° 341, 2016, p. 182.

GARRIDO, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em 20 de abr. 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado. Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em 20 de abr. 2024.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. ICC UK Cookie Guide. 2nd. ed. [S. l.]: ICC, 2012. Disponível em: https://www.cookie-law.org/wpcontent/uploads/2019/12/icc_uk_cookiesguide_revnov.pdf. Acesso em 27 de abr. 2024.

IX Jornada de Direito Civil. Enunciado 689. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1828>. Acesso em 27 de abr. 2024.

KOCH, Richie. Cookies, the GDPR, and the ePrivacy Directive. Disponível em: <https://gdpr.eu/cookies/> Acesso em: Acesso em 27 de abr. 2024.

LAUREANO, Marcos Aurelio P.; CORDELLI, Rosa L. Fundamentos de software - desempenho de sistemas computacionais. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788536530963. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536530963/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

LGPD: o que é, principais determinações e resumo. FIA – Fundação Instituto de Administração, 30 dez. 2019. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/lgpd/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados. Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935796. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935796/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. Revista De Direito. Viçosa. Issn 2527-0389. V.12 N.02 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597/5880>. Acesso em 20 de abr. 2024.

MAGAZINE LUIZA. Política de privacidade [S.l.]. 2024 <https://especiais.magazineluiza.com.br/politica-de-privacidade/>. Acesso em 01 de mai. 2024.

MALDONADO, Viviane Nóbrega, BLUM, Renato Opice. Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. São Paulo, Thomson Reuters, 2018, p. 115.

MARQUES, Lucas Pedrosa de Lima Nogueira Corrêa André. Análise da regulação do uso da ferramenta de cookies no brasil e na união europeia. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23558>. Acesso em 17 de abr. 2024.

MENDES, Laura S. Série IDP - Linha de pesquisa acadêmica - Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor : linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502218987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218987/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MERCADO LIVRE. Centro de privacidade Mercado Livre. [S.l.]. Disponível em <https://www.mercadolivre.com.br/privacidade#tech-and-cookies>. Acesso em 01 de mai. 2024.

MERCADO LIVRE. Declaração de privacidade e confidencialidade da informação do Mercado Livre. [S.l.]. 2021 <https://www.mercadolivre.com.br/privacidade/declaracao-privacidade/1.3>. Acesso em 01 de mai. 2024.

MERCADO LIVRE. Informações adicionais sobre o tratamento dos Dados Pessoais pelo Mercado Livre. [S.l.]. 2021 <https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/17934>. Acesso em 08 de mai. 2024.

MIRANDA, Leandro Alvarenga. A Proteção de Dados Pessoais e o Paradigma da Privacidade. 1ª ed. São Paulo:

All Print Editora, 2018, p. 167."

PELUSO, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Editora Manole, 2024. E-book. ISBN 9788520461921. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461921/>. Acesso em 17 de abr. 2024.

PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em 20 de abr. 2024.

PRADO, Luís Fernando. A LGPD e as saladas de cookies. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-15/luis-fernando-prado-lgpd-saladas-cookies/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito, 20ª edição. Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502136557. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>. Acesso em 21 de abr. 2024.

Saiba como funciona a venda de dados pessoais na internet. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/364537/saiba-como-funciona-a-venda-de-dados-pessoais-na-internet> Acesso em 28 de abr. 2024

SHOPEE. [Políticas] Política de Privacidade | Shopee [S.l.]. 2022 <https://help.shopee.com.br/portal/4/article/77068>. Acesso em 01 de mai. 2024.

THE COOKIE COLLECTIVE. Five Models for Cookie Law Consent. London: CookiePro LLC, 2019. Disponível em: <https://www.cookielaw.org/wp-content/uploads/2019/12/fivemodels-for-cookie-law-consent.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Agência dos Direitos Fundamentais. Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_data_protection_Por.pdf. Acesso em 28 de abr. 2024.

WACHOWICZ, Marcos. Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: Gedai, 2020. p. 74.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, NICOLE PEDROSO ANGHER
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº 41932927, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título:

TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS VIA COOKIES

sob a orientação do(a) Professor(a) JULIA GEBARA GOMES

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 NICOLE PEDROSO ANGHER
Data: 10/05/2024 20:44:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente